CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA UNIALFACURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRLENY ALVES CORREIA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL NO SÉCULO XXI

GOIÂNIA, NOVEMBRO DE 2022

MIRLENY ALVES CORREIA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL NO SÉCULO XXI

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação do Prof. Ms. Eduardo Antônio Martins Guedes, como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Antônio Martins Guedes

GOIÂNIA, NOVEMBRO DE 2022

MIRLENY ALVES CORREIA

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL NO SÉCULO XXI

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Ms. Eduardo Antônio Martins Guedes – UNIALFA
(Orientador)

Aprovado em 22/Novembro /2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Ms. Eduardo Antônio Martins Guedes – UNIALFA

_____

Prof. Leitor Me. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães – UNIALFA

GOIÂNIA, NOVEMBRO DE 2022

Dedico este trabalho aos meus queridos pais
Maristela e Nicelso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me amparar nos momentos de mais dificuldade, e por me permitir vivenciar esta experiência e evoluir com ela.

Agradeço aos meus pais, que sempre tiveram confiança e acreditaram em mim, mesmo quando eu mesma não acreditei, e que mesmo com 360 km de distância sempre me encorajaram a permanecer na caminhada. De forma especial, também agradeço à Cristina, minha querida madrasta que me incentiva até os dias de hoje, para que eu busque sempre mais do mundo.

Aos meus professores, em especial ao professor Eduardo Antônio Martins Guedes, que se dispôs a ser meu orientador, quero agradecer pelo apoio e por me instruir nesta caminhada, apesar de todos os percalços. A todos os colegas e amigos que estiveram junto comigo nestes últimos 5 anos.

Para defender uma causa com nobreza é preciso antes ter coerência, agir como pensamos
Rachel Sheherazade

RESUMO

CORREIA, Mirleny Alves. Os direitos fundamentais e a segurança do trabalhador rural no século XXI. Monografia, 2022. 57 f. Monografia da Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

Este trabalho monográfico investiga os aspetos das mudanças legislativas que tiveram impacto no trabalhador rural e como a saúde e segurança vêm sendo garantidas. Como poderia se espera, essas mudanças trazidas pelos avanços na esfera legislativas não foram benéficas para todos os empregadores e empregados, em especial para o trabalhador rural, que foi um dos que menos teve reconhecimento no âmbito trabalhista, pois as mudanças trazidas pela nova lei trabalhista tiveram alguns impactos no meio rural, de forma que tiveram que se acostumar com mudanças no seu estilo de trabalho, que era já exaustivo pela carga horária e as funções desempenhadas. A pesquisa utiliza o método dedutivo, e investigar a forma como o Direito do Trabalho e o trabalhador rural se adaptaram às mudanças na legislação, e como tem sido o processo de se adaptação do trabalhador rural junto a máquinas de grande porte e utilização de produtos químicos, que são até mesmo prejudiciais à saúde desses trabalhadores. Além disso, questiona quais os avanços e os desafios que ainda são enfrentados. Como objetivo geral pretende-se investigar a luta enfrentada pelo trabalhador na mudança da lei; e como objetivos específicos, pretende-se verificar se a segurança desse trabalhador rural está sendo preservado, analisar como o trabalhador se adaptou a essas mudanças na lei trabalhista e refletir sobre como ele pode ser mais valorizado e ganhar mais visibilidade perante o direito nacional. O presente trabalho traz artigos para o embasamento e o maior entendimento do assunto, juntamente com material teórico e estatísticas reais com apontamentos sobre a forma como o trabalhador rural tem sua saúde e segurança garantidos no meio onde trabalha. É esperado que o presente trabalho traga a forma como o trabalhador rural evoluiu com o tempo e é necessário observar as desvantagens que as mudanças na legislação trouxeram.

PALAVRAS-CHAVE: Visibilidade; Segurança; Direitos Fundamentais; Trabalhador Rural; Embasamento.

ABSTRACT

CORREIA, Mirleny Alves. Fundamental rights and safety of rural workers in the 21st Century. monograph, 2022. 57 f. Monograph of the Undergraduate Course in Law at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

This monographic work investigates aspects of legislative changes that had an impact on rural workers and how health and safety were guaranteed. As could be expected, these changes brought about by advances in the legislative sphere were not approved for all employers and employees, especially for rural workers, who were one of the least recognized in the labor field, since the changes brought about by the new labor laws I had some effects in rural areas, so I had to get used to changes in their work style, which was already exhausting due to the workload and the functions performed. The research uses the deductive, and investigates how the Labor Law and the rural worker have adapted to the changes in the legislation, and how has been the process of adaptation of the rural worker with large machines and the use of chemical products, that are even harmful to the health of these workers. In addition, it questions the advances and challenges that will still be faced. As a general objective, it is intended to investigate the struggle faced by the worker in changing the law; and as specific objectives, it is intended to verify if the safety of this rural worker is being preserved, to analyze how the worker adapts to these changes in the labor law and to reflect on how he can be more valued and gain more visibility before the national law. The present work brings articles for the foundation and the greater understanding of the subject, together with theoretical material and real statistics with notes on how the rural worker has his health and safety guaranteed in the environment where he works. It is expected that the present work will show how the rural worker evolved over time and it is necessary to observe the preservation that the changes in the legislation introduced.

KEYWORDS: Visibility; Safety; Fundamental rights; Rural worker; Foundation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais

AR - Análise de Risco

CAPs - Caixa de Aposentadoria e Pensão

CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

CID - Classificação Internacional de Doenças

CLT - Consolidação das Leis Trabalhista.

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

EPI - Equipamento Proteção Individual

ETR - Estatuto do Trabalhador Rural

GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística NR – Norma Regulamentadora.

IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS - Lei Orgânica da Previdência

MPT - Ministério Público do Trabalho

MPT - Ministério Público do Trabalho.

NR – Norma Regulamentadora

NRR - Normas Regulamentadoras Rurais

OEA - A Organização dos Estados Americanos. IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura.

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde

PGRTR - Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural

PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

SIST/RS - Sistema de Informação e Saúde do Trabalhador

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO RURAL 13

1.1 Empregador e empregado rural 13

1.2 A igualdade entre classes trabalhadoras 17

2 A LEGISLAÇÃO DO TRABALHADOR RURALISTA 21

2.1 Relações de proteção internacional do trabalhador rural 22

2.2 As conquistas legislativas do trabalhador rural 28

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR RURAL 36

3.1 Os obstáculos que o trabalhador ruralista enfrenta ainda no século XXI 37

3.2 A segurança e a saúde do trabalhador rural 43

CONSIDERAÇÕES FINAIS 50

REFERÊNCIAS 52

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como intuito investigar a luta enfrentada pelo trabalhador rural na mudança da lei, analisar a forma como esse indivíduo tem tido seus direitos e, principalmente, sua segurança garantida.

Dessa maneira, põem-se a estudar a forma como a segurança e a saúde do trabalhador são assuntos que devem ser sempre debatidos, juntamente com as medidas de proteção do trabalhador no seu campode trabalho. Há alguns anos era visto um ambiente de trabalho onde o trabalhador rural tinha mais segurança que o trabalhador urbano, tendo em vista que passava o dia no campo, não manuseava maquinários pesados, porém houve uma evolução no campo de trabalho, e hoje o trabalhador rural se vê em meio a máquinas, agrotóxicos e produtos que podem envenenar seu corpo, fazendo, assim, o ambiente de trabalho não ser mais tão seguro.

O trabalho no campo, em meio a plantação, colheita ou criação de animais, pode possuir uma série de fatores prejudiciais ao empregado, por isso, é necessário que esses trabalhadores se protejam e estejam sempre munidos de EPI (Equipamento Proteção Individual), mas nem todos os empregados têm acesso a esse equipamento, ficando expostos ao sol, à chuva e à intoxicação por pesticidas. E mesmo que eles tenham acesso aos seus EPIs, muitos não sabem como manuseá-los, pois não foram instruídos devidamente sobre a forma de usar para tais equipamentos para que possam se proteger. Em decorrência disso, é possível presenciar vários trabalhadores alegando que tais aparelhos não são confortáveis ou que causam ferimentos (AMBROSI; MAGGI, 2013).

No que se refere ao empregado rural, deve ser observado tudo o que enfrentou até chegar ao Estado de Direito de hoje, em meio à criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452 e a reforma trabalhista de 2017. Houve mudanças que fizeram com que o trabalhador rural pudesse ser equiparado aos trabalhadores urbanos. Noano de 1973, foram observadas as normas que ditam como deve ser o local de trabalho dos trabalhadores rurais. Foi criada a Portaria nº 3.067 que trouxe novas cinco Normas Regulamentadoras Rurais (NRR) e, nesse novo texto, foi possível incluir a prevenção de acidentes, a utilização de produtos químicos, e o equipamento de proteção dos trabalhadores. Assuntos como esses só foram regulamentados após abril de 1988 (BRASIL, NR nº 31. n.p.).

No meio agrícola é comum que alguns trabalhadores se machuquem ou até mesmo morram em decorrência do trabalho praticado no meio rural, ao manusear máquinas pesadas ou ao se intoxicarem com pesticidas e venenos que comprometem o sistema imunológico desses empregados. Com isso em mente, foram criadas algumas normas regulamentadoras, como a NR 31, que tem como foco a proteção desses trabalhadores (CNEC DIREITO &

CIDADANIA, 2019).

Sabe-se que as leis trabalhistas deram um amparo a todos os trabalhadores. Os que atuam em áreas rurais tiveram um pequeno lugar junto às leis específicas para o trabalhador urbano, instauradas em 1973, apenas 30 anos após a criação da CLT. São trabalhadores que passam seus dias em meio a trabalhos pesados, exaustivos e, às vezes, em ambientes insalubres, tendo uma rotina diária que muitas vezes tem hora para começar, mas não tem hora de acabar. Esses horários e essas jornadas sem delimitação certa e remuneração compatível foram alterados com a criação de novas leis trabalhistas, como a Lei. nº 5.889/73. Mas cabe questionar: quais mudanças a reforma trabalhista trouxe para os direitos e a segurança do trabalhador rural? Quais os desafios que esses trabalhadores ainda enfrentam no século XXI?

Este trabalho se compõe como uma pesquisa bibliográfica, analisando a relação de trabalho no campo com foco nos direitos e na segurança do Trabalhador Rural. A metodologia se ampara em uma abordagem qualitativa, através de pesquisas de artigos de periódicos, leis e doutrinas na qual se deve observar uma determinada classe de trabalhador (trabalhador rural) no território brasileiro, analisando a forma como o trabalhador se sentiu impactado pela nova legislação trabalhista, e como essas mudanças causam desconforto para esses trabalhadores.

Contudo, é necessário reconhecer os avanços que garantiram a inclusão do trabalhador no meio de trabalhista, e isso será visto neste trabalho, considerando a forma como o trabalhador rural era desconhecido pelo Direito brasileiro até o ano de 1973, quando teve sua própria lei de regulamentação trabalhista (BRASIL, NR. 31).

No que tange à estruturação do trabalho, este foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da relação do empregado e de seus empregadores, e a igualdade existente entre tais classes trabalhadoras, fazendo uma breve análise histórica na qual é possível presenciar a evolução e a forma como a relação empregatícia se desenvolveu. No segundo capítulo, é realizada a análise sobre como a legislação brasileira está monitorando e amparando tais trabalhadores, como foi que alcançaram suas conquistas legislativas, a forma como a proteção internacional para o trabalhador foi alcançada e como tem sido sua batalha para conquistar seu espaço. Já em seu 3º capítulo são abordados os obstáculos que os ruralistas enfrentam ainda no século XXI, a forma como o seus direitos fundamentais devem ser respeitados - pois não é porque estão no campo que detêm menos direitos, a forma como sua segurança vem sendo fiscalizada e mantida pelo poder legislativo do país, em meio a instrumentos cortantes e instrumentos pesados que podem oferecer riscos ao trabalhador rural - é preciso que esses trabalhadores tenham a segurança garantida e respeitada no nível de seus trabalhos exercidos. Dessa forma, serão apontados os requisitos que caracterizam o

trabalhador rural e elementos que protejam e busquem maneiras de proporcionar condições equivalentes à dignidade da pessoa humana no trabalho do campo.

1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO

A Constituição Federal de 1988 adotou a relação dos direitos humanos, assegurando que cada indivíduo tenha seus direitos garantidos. Em seu artigo 7º, os trabalhadores urbanos e rurais tiveram seus direitos preservados, sem que houvesse prejuízo e buscando uma melhor condição social. O direito do trabalhador teve uma certa equiparação e igualdade entre os empregados com vínculo permanente e os empregados avulsos (art. 7º, XXXIV).

No atual cenário em que o mundo se encontra, é possível observar pessoas que se deslocam por livre e espontânea vontade de suas casas para um local de trabalho, onde cedem horas de seus dias esemanas ao empregador, para que no final do mês possa receber o seu salário e arcar com as custas de sua sobrevivência. Porém, nem sempre foi possível presenciar esse cenário, e nem sempre o trabalhador foi assalariado. Esse novo estilo de trabalho somente foi implantado após a Revolução Industrial, quando muitas pessoas se viram obrigadas a migrarem do meio rural para o urbano. A relação de trabalho nada mais é do que um indivíduo que vende sua força de trabalho em troca de um salário (SOARES; LEITE, 2008).

A Revolução Industrial teve grande participação na luta pelo direto do trabalhador, já que a classe assalariada foi reconhecida no século XVII. Os avanços decorrentes do uso da energia, a locomotivasa vapor levaram as empresas a mudaram sua forma de ver o empregado, saindo, assim, do perfil de escravo, sem direitos e deveres, e passando a ser um trabalhador assalariado, que receberia por seus serviços dentro de empresas que eram manufatureiras. Contudo, o trabalho dentro de indústrias era desgastante, mas economicamente vantajoso (NASCIMENTO, 2018).

1.1 Empregador e Empregado Rural

A humanidade encontra-se mudando constantemente, podendo presenciar a evolução no modo de viver, de agir e de trabalhar. Com a evolução da sociedade, o Direito teve que se reinventar também, com a criação das normas e leis para regulamentar as relações entre os indivíduos dessa sociedade. O trabalhador passou a ter o direito ao salário, às férias ou qualquer um dos direitos que hoje o trabalhador detém, após passar anos lutando para ser respeitado (FERNANDES, 2015).

Antes da criação do Direito do Trabalho (1934), havia uma relação muito discriminatória por parte de empregadores com relação à classe trabalhadora que prestava seus serviços, tal relação, era tida como trabalho escravo, os mais pobres e de raça diferente da dos

burgueses da época eram desprovidos de direitos e de opiniões ativas (FERNANDES, 2015).

Após a libertação dos escravizados, alguns deles se refugiaram no meio rural. Seus antigos senhorios não se familiarizaram tanto com a ideia de ter que pagar um salário para os escravos que antes não precisavam ser pagos, mas alguns preferiram não abrir mão do empregado, preferindo pagá-los e tê-los como assalariados. Eles passaram a ser livres, porém, ainda sofriam descriminação e lutavam por sua liberdade definitiva e para que sua voz que pudesse ser ouvida. Dessa forma, boa parte dessas pessoas que foram para o meio rural buscavam uma vida diferente, já que não tinham voz ativa perante à classe política (SILVA, 2008).

A relação de trabalho é composta por duas partes, o empregado que presta serviços ao empregador e que se submete às exigências no meio de trabalho definidas pela parte do empregador; e a parte contratante, que detém o direto de ditar os deveres que devem ser cumpridos por parte do contratado. A CLT, no *caput* do art. 2º, descreve a forma como o empregador é considerado: "empregador é uma empresa, individual ou coletiva, que assumindo os deveres e riscos de contratar e responsabilizarem pela atividade econômica e pela prestação de serviços" (BRASIL, 1973).

Há algumas definições diferentes para a classe empregadora, como a do Consórcio de empregadores rurais, que teve o intuito de garantir direitos aos empregados que prestam seus serviços no campo para vários produtores rurais, muitas vezes de maneira informal e sem proteção. O consórcio é uma modalidade em que um grupo de produtores rurais se une para contratar um grupo de empregados que prestaram serviços a esses produtores (pessoas físicas). O campo sempre necessita de mão de obra, e esse foi um meio de garantir os direitos desses trabalhadores intermitentes e que os empregadores tivessem a prestação de serviços necessária (BRASIL, 2001).

Além dessas formas já citadas, existe a classe de Empregadores domésticos, que admite pessoa física para prestação de serviços sem fins lucrativos e que tem a prestação de serviço de forma contínua. O empregador público é aquele que, por meio da União, do Distrito Federal, do estado ou dos municípios, possibilite a contratação de pessoas nos termos já estabelecidos pela CLT. Já a empresa de trabalhos temporários trabalha de uma forma um pouco diferente das demais, ela é como uma intermediadora que facilita a relação entre a empresa que necessita de determinada prestação de serviço e o empregado que disponibiliza sua mão de obra. Essa empresa facilita a interação entre as partes, e essas relações são temporárias já que tal serviço tem tempo determinado (QUEIROZ, 2016).

O empregador rural pode ser considerado aquele que, de forma contínua ou temporária, desempenhe atividade agroeconômica e que com essa atividade necessite de uma ajuda de

empregados (BRASIL, 1973).

A relação de empregado e empregador foi, sim, recorrentemente mudada com o passar do tempo, e hoje podemos entender que a legislação brasileira trouxe na sua Consolidação das Leis Trabalhistas a forma como cada um dos empregadores x empregados são definidos, trazendo também a regulamentação dos direitos inerentes a eles. O conceito de empregador é facilmente encontrado no art. 2 do Decreto-Lei nº 5452/43; na Lei n.º 5.889/73, artigo 3º, dentre outras que regulamentam a forma e as características que devem ter um empregador (BRASIL, 1973).

É possível compreender que um empregado se trata de uma pessoa física que recebe uma remuneração pelo trabalho prestado para a parte empregadora, como foi trazido pela CLT, no seu art. 3º. O prestador de serviços é uma pessoa física com personalidade jurídica que presta trabalho à parte contratante. Deverá tal trabalho ser realizado por ela já que no contrato estabelecido entre as partes o empregado se compromete à prestação de serviços, mas o que se entende por isso? Entende-se que ao celebrar um contrato, o empregado não poderá ceder seu lugar a terceiro ou fazer com que outro faça o trabalho que foi contratado para fazer (LIMA, 2011).

Os direitos dos trabalhadores surgiram para que o empregado tivesse direitos e fossem respeitados como seres humanos. Com a visão voltada apenas para a economia e para os lucros que o capitalismo trazia, a classe trabalhadora era explorada e se exauria com o cansaço o pouco reconhecimento e com um salário que mal dava para se sustentar. Com as grandes empresas tendo o foco apenas no lucro, o trabalhador ficava desamparado. Por ser o elo mais fraco da relação trabalhista, o Direito do Trabalho veio para proteger a parte do empregado, pois, veja, com o constante aprimoramento da tecnologia e a forma como as máquinas ganharam espaço no meio de produção, o empregado se viu como alguém que facilmente pode ser substituído (NASCIMENTO, 2018).

O empregado rural foi descrito pela Lei nº 5.889/73 art. 2º como "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário". O empregado rural anteriormente era definido como trabalhador rural pelo ETR, mas hoje é chamado de empregado pela CLT (CESARINO JUNIOR, 1970).

A Norma Regulamentadora - 31 é uma norma que foi estabelecia no ano de 2005 para que a relação entre empregado e empregador rural fosse preservada de forma segura. O trabalho no campo pode oferecer grandes risco à saúde e à integridade física do trabalhador, por esse motivo, a NR-31 regulamentou a forma como os equipamentos deveriam ser utilizados, a disponibilidade e o olhar vigilante do empregador sobre a forma mais segura de seus

funcionários realizarem o trabalho que eles foram contratados para executar. A NR-31 teve seu texto atualizado no ano de 2020, com algumas considerações, como o treinamento sendo feito antes de se iniciar o trabalho, e trouxe também mais seguridade e melhoria na saúde desses trabalhadores, garantindo um local adequado de trabalho com higiene e conforto. Trata-se de uma via de mão dupla, na qual o empregado também deve realizar as exigências legais impostas para manter a segurança no ambiente de trabalho (TIBALDI; FRANCO, 2019).

O empregado rural não precisa, necessariamente, trabalhar no meio rural para ser considerado pertencente a essa categoria, se estiver no campo, se estiver cuidando da manutenção do prédio, se estiver em um prédio rústico e trabalhar para uma empresa rural, esse trabalhador é considerado também um empregado rural, detendo todos os direitos igualmente. Quando se trata de relação empregatícia, o fato de que o trabalhador rural pode se encontrar no meio urbano causa confusão, porém a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) distingue a relação material e geral no meio de trabalho (BEZERRA, 2017).

O TRT (Tribunal Regional do Trabalho) trouxe as normas que apresentam os requisitos para a relação de periculosidade dentre os trabalhadores. A Constituição, por si, já destaca algumas normas para regulamentar a relação trabalhista. Porém, convém dizer que a Lei nº 5.889/1973 e o decreto nº 73.626/1974 vieram para que o trabalhador rural estivesse sob o olhar vigilante e sob às normas individuais e coletivas que regularizam essas relações trabalhistas.

Alessi e Navarro (1997) mencionam que os trabalhadores seguem uma rotina longa que durante dias causa um certo consumo físico e mental, culminando no pouco tempo de descanso. Além disso, o trabalhador, muitas vezes, não faz utilização correta dos equipamentos de proteção individual, às vezes por não saber a forma correta de manuseá-los, ou até mesmo por falta de equipamentos que sejam fornecidos pela parte empregatícia. Ao não ter acesso a esses equipamentos, os trabalhadores se encontram desprotegidos. Ao empregador é incumbida a obrigatoriedade de fornecer os EPIs, porém, nem todos fazem isso. Outro problema também observado pelos autores é que mesmo que alguns tenham o equipamento de proteção, nem todos estão em bom estado ou de alguma forma não servem, ou ainda estão desgastados, podendo oferecer riscos ao manuseá-los (ALESSI; NAVARRO, 1997).

Ao sofrer alterações, a Lei nº 13.429 que, juntamente com a reforma trabalhista, fez com que a relação entre empregado e empregador sofresse algumas mudanças, fez também com que a relação entre o trabalhador e o tomador de serviço descaracterizasse a sua submissão, tendo o trabalhador direito e não apenas sendo objeto de uso do tomador de serviço. Com a mudança, foram caracterizadas algumas obrigações mínimas que deveriam ser respeitadas e seguidas para que o andamento dentro das empresas que realizam trabalhos de

forma terceirizada funcionasse corretamente, como o salário, que passou a ser de forma igualitária tanto para os funcionários efetivos quanto para os funcionários temporários ou terceirizados (SOARES; LEITE, 2008).

Para Maurício Delgado (2016), a Lei nº 8.039/90, no seu art.15º, §1º, veio com a intenção de descrever a figura do empregado e do empregador, e concentrou tanto o direito trabalhista bilateral, e o trilateral, que seriam os trabalhadores terceirizados, reuniram-nos no mesmo local.

1.2 A Igualdade entre Classes Urbanas e Rurais

O trabalhador, com o passar dos anos, enfrentou algumas mudanças legislativas. Podemos referenciar a criação da CLT, que trouxe um amparo para os trabalhadores do Brasil. Houve uma garantia trazida pela Constituição Federal que deixou clara as garantias fundamentais em uma relação de empregado e empregador. A legislação brasileira foi se modificando e se aprimorando com as leis trabalhistas e as NRs que buscaram garantir que as pessoas não ficassem desamparados, em especial o trabalhador rural, que teve sua proteção com a criação da NR nº 31, que foi direcionada para a segurança dessa classe de trabalhadores (RIBAS; DE FREITASJUNIOR; DA LUZ, 2020).

O estado goiano é o estado que tem em sua predominância uma economia agrícola, através da produção de produtos como soja, milho, cana de açúcar, algodão, entre outros (IMB, 2018).

Cabe destacar que o trabalhador rural tem grande participação em todo esse desenvolvimento goiano, lembrando também que o Direito Trabalhista hoje imposto a todos os trabalhadores, sejam eles rurais ou urbanos, se deve à Revolução Industrial. Ela foi o ponto chave para que as relações de empregos fossem abrangidas e amparadas, dando direitos ao empregado que antes era tido como escravo, exercendo funções desgastantes e sem remuneração. Nessa linha de pensamento, Delgado (2016, p. 91-92) mostra seu entendimento:

> O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações económico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre, mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma norma que regula e ampara o direito fundamental dos trabalhadores, tanto os rurais quanto os empregados que atuam em áreas urbanas, em seu artigo 7º; e no decorrer de seus trinta e quatro incisos visa que tal previsão se

cumpra. O trabalhador rural teve seus direitos assegurados da mesma maneira que o trabalhador urbano, sendo regularizado através do artigo 7º da Constituição, que regulariza o salário entre outros direitos garantidos aos trabalhadores (VAZ; PEREIRA, 2018).

Com a Lei nº 5.589/1973 foi possível se fazer uma distinção mais favorável entre o trabalhador urbano e o rural, já que, com o advento dessa lei, o empregado rural teve seus direitos observados, trazendo a visão mais igualitária entre as classes trabalhadoras, já que, mesmo com a implantação da CLT, o trabalhador rural ainda era recluso e sem muita notoriedade perante a nossa legislação (BRASIL, 1973).

O empregado rural que desempenha uma tarefa árdua diariamente se desgasta e se coloca em risco de muitas maneiras. Com as normas criadas que asseguraram os direitos básicos para os trabalhadores rurais, mesmo tendo essa garantia legal, ainda existem muitos trabalhadores rurais em condições insalubres e não há normas que previnam e que certifiquem que os equipamentos de segurança estarão em bom estado, nem fiscalizações que previnam acidentes ou que garantam a saúde desses trabalhadores. Atividades como o plantio de soja e as das pecuaristas que cuidam de atividades leiteiras quase sempre se encontram em ambientes pouco saudáveis e que oferecem riscos constantes, através de venenos, pesticidas, entre outros (RIBAS; DE FREITAS JUNIOR; DA LUZ, 2020).

Quando chegou no Brasil, a revolução já havia sido praticada em outros países, visando o final do período de escravidão e dando uma luz industrial, mostrando a mudança que poderia ser concretizada e experimentada pelas colônias brasileiras, experiência essa que veio de forma tardia para os brasileiros. Somente ao final do século XIX que o brasil teve a sua migração do meio rural para o urbano, tendo uma maior demanda na mão de obra industrializada. A utilização dessa mão de obra assalariada, na época, ainda se encontrava na forma de exploração, trabalhadores se desgastavam e trabalhavam de forma exaustiva para que no final recebessem um salário que era bem baixo. A CLT vem a ser além de uma conquista para os trabalhadores, também um relato histórico, no qual pessoas se desdobravam para realizar seus trabalhos e não tinham seus direitos fundamentais de pessoa humana respeitados. Assim, a CLT resulta de um movimento de trabalhadores que não tinham voz perante a classe dominante. Ainda há muito que se mudar e muito o que avançar nos direitos que dizem respeito aos trabalhadores brasileiros, mas deve-se lembrar das lutas que os fizeram chegar até a legislação que existe hoje (SOUTO MAIOR, 2017).

O Direito Trabalhista é um mecanismo de garantias do trabalhador que veio com o capitalismo e com o modelo mercantil. Assim, o Direito Trabalhista é caracterizado pelo reconhecimento da troca da mão de obra pelo salário, como é visto nos dias de hoje. Porém, a garantia desses direitos não vem de uma boa vontade por parte dos empregadores, ou dos

senhores capitais, mas sim da luta histórica para sua inclusão e aceitação. Lutas de pessoas que desempenhavam funções em indústrias fazendo trabalhos em maquinários, com falta de segurança e de garantias de saúde, de modo que muitos desses funcionários vieram a óbito por exercerem trabalho exaustivo, desgastando pouco a pouco sua saúde. Para se enxergar o estado de direito do trabalhador atual, é necessário fazer esse parâmetro histórico para compreender as mudanças que nos trouxeram até aqui (FERNANDES, 2015).

Embora a consolidação das leis trabalhistas tivesse aparecido como um sonho dos que eram deixados, que tiveram movimentos e sindicatos para que pudessem ser ouvidos, é importante ser ressaltado que antes de sua criação, o Brasil era tido como uma nação onde grande parte da população era de escravos, pessoas que serviam nas lavouras e também eram descendentes de uma linhagem de domésticos que serviam na grande casa. Após a vinda da industrialização e a migração para o meio urbano, o país se viu com uma taxa de trabalhadores urbanos, ainda que em número inferior aos trabalhadores rurais. De certa forma, a CLT teve, sim, um impacto e um olhar mais abrangente para esses trabalhadores que serviam no meio urbano, tendo estes uma maior proteção e uma garantia que os ruralistas não tinham (MAEDA, 2018).

O caminho percorrido até chegar ao Estado de Direito de hoje, e até que a classe trabalhadora fosse escutada e que seus direitos fossem respeitados, foi um caminho longo e exaustivo. O trabalho é um ponto essencial para a existência do sistema capitalista, e para que a Constituição tivesse em sua letra o reconhecimento do trabalhador, os empregados batalharam para que seu labor fosse visto com respeito e que para não terem sua mão de obra explorada. As autoras Navarro e Padilha trazem uma visão desse avanço que consiste no seguinte:

> A história da organização do trabalho é a história do desenvolvimento tecnológico em favor da acumulação capitalista ao mesmo tempo em que é a história do sofrimento dos trabalhadores. Os avanços científicos ocorridos em nome do progresso não conseguiram eliminar as formas de exploração física e psíquica dos trabalhadores, nas fábricas ou fora delas (NAVARRO; PADILHA, 2017, p.17).

A batalha na história do ponto de vista do trabalhador foi longa e passou por alguns percalços para que garantissem que o seu trabalho, o serviço prestado a uma empresa ou a uma pessoa, fosse assegurado. Nesse percurso, as classes trabalhistas se dividiram e a prestação de serviços passou a ser bem diferente da que existia nos séculos passados. Dessa forma, os empregados que desempenham uma função direta e constante têm sua garantia perante à legislação, mas olhando para a igualdade fundamental dos trabalhadores, ainda são necessárias muitas mudanças, como no caso das pessoas que fornecem trabalhos de terceirização, que ainda buscam a igualdade seja com relação aos direitos ou ao salário (MAEDA, 2018).

Mesmo com o pensamento de que “todos os homens são iguais”, é necessário reconhecer que essa luta por igualdade e por respeito ainda está sendo travada. As lutas sociais que nos trouxeram para o Estado de Direito em que estamos são parte de uma história contada por um grupo de trabalhadores que não eram bem-vistos pela “sociedade” antiga. Os negros, escravos, mulheres e os que não eram participantes e compactuantes com a igreja, mesmo que estes formassem uma percentagem bem grande perante o restante da sociedade, nessa luta social se apresentou um cenário de desigualdade entre a sociedade como um todo (BENHABIB, 2004, p.182).

As mudanças para a classe trabalhadora foram como um ar de esperança, já que com o passar dos anos o trabalhador teve seu lugar no âmbito jurídico, e em junho de 1973, foi criada a Lei nº 5.889 (BRASIL, 1973), que deu ao trabalhador rural uma garantia com a regularização do salário e de todos os direitos, como o de vale-transporte, descanso semanal, registro em carteira de trabalho, férias entre outros. A lei também previu os deveres, como a prestação de serviço e o respeito e obediência às normas do contratante. Mesmo com esse olhar voltado para os trabalhadores, ainda assim permaneciam pequenas desigualdades, com a reforma trabalhista vimos uma nova versão e uma nova visão voltada para esses trabalhadores, e os direitos dos trabalhadores urbanos foram equiparados aos dos trabalhadores rurais. Assim, foi possível ver uma pequena mudança para que houvesse mais igualdade entre as classes trabalhistas (CARVALHO, 2017).

2 A LEGISLAÇÃO DO TRABALHADOR RURALISTA

Com todas as mudanças e as evoluções no meio agrícola e com o objetivo de garantir a proteção do trabalhador rural em seu ambiente de trabalho, foram criadas Normas Regulamentadoras (NR), um exemplo bem claro do funcionamento dessa norma é a NR12 e a NR31. A Norma Regulamentadora 12 é a norma que regula os princípios fundamentais, durante toda a utilização dos maquinários na produção, comercialização até a importação. Ela apresenta os requisitos para que durante todos os processos tenha sempre a prevenção de acidentes e doenças, além de também garantir as medidas de proteção tanto da saúde quanto da integridade física dos trabalhadores rurais. No meio rural, desempenham-se muitas atividades, sejam elas de pecuária, agricultura ou silvicultura. Diante dessas atividades, foi criada a Norma Regulamentadora (NR31), que estabelece regulamentos que devem ser observados durante a organização e desenvolvimento no ambiente de trabalho, garantindo a saúde e a segurança desses trabalhadores (BRASIL, 2005).

As atividades desempenhadas no meio rural são atividades de grande importância. E através da Lei nº 6.514 de 1977, que ao ser criada alterou o capítulo V, Título II, DA CLT, foi garantida através de suas normas regulamentadoras a proteção e segurança do ruralista. A Portaria nº 3.214 de 1978 aprovou as NRs que têm como intuito a segurança no ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador. Essas normas foram criadas não somente para o trabalhador, mas para o empregador também, para auxiliar os empresários rurais a protegerem seus funcionários e para que ambos possam trabalhar sem infringir a integridade física e sem infringir os direitos fundamentais dos seus funcionários, excluindo os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

Com a criação das NR`s foi possível que o trabalhador tivesse a possibilidade de buscar por seus direitos e de os ter reconhecidos perante a justiça, podendo atenuar até em momentos que a norma se faz omissa, como apresentado na jurisprudência do TRT-18º:

> INTERVALO INTRAJORNADA ESTATUÍDO NR-31. TRABALHADOR RURAL. A NR -31 estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura relativos à segurança e à saúde no meio ambiente do trabalho. Não há na NR 31 do MTE fixação da quantidade de intervalos devidas ao trabalhador. No caso, tendo sido concedidas duas pausas, não se pode dizer que havia irregularidade ou contrariedade à norma, que é omissa a respeito. Dou provimento ao recurso da Reclamada. (TRT18, RORSum - 0010832-4.2020.5.18.0281, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 13/05/2022). (TRT18, ROT - XXXXX-16.2021.5.18.0111, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 24/06/2022)
> (TRT-18 - ROT: XXXXX20215180111 GO XXXXX-16.2021.5.18.0111, Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO, Data de Julgamento: 24/06/2022, 1ª TURMA).

As atividades desenvolvidas no país, como as de pesca, agricultura e atividades agropecuárias, foram regularizadas e trazidas na Constituição Federal de 1988, e através dela foram criadas as políticas agrícolas e suas diretrizes (RIZZARDO, 2015).

A Constituição de 1988, em seu art. 187, prevê que os produtores e trabalhadores rurais, durante o planejamento e execução da política agrícola, estejam presentes e participem. Durante esse planejamento devem ser levados em consideração os custos da produção, os instrumentos creditícios e fiscais, levando em conta o incentivo a pesquisas, a moradia para o trabalhador rural, garantia da comercialização e irrigação (BRASIL, 1988).

2.1 Relações de Proteção Internacional do Trabalhador Rural

Observando de uma forma histórica, a evolução da política agrícola no Brasil passa pelo reconhecimento diante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esse reconhecimento se deve ao fato de que durante o desenvolvimento do país a agricultura e a exportação de recursos naturais, assim como alimentícios, foram uma das principais fontes de desenvolvimento econômico e político do país (CUNHA, 2010).

No que se refere aos primeiros modelos de trabalho, podemos nos remeter à escravidão, no qual o homem prestava seus serviços de forma indigna e sem receber nenhum tipo de benefício ou respeito. Logo após, veio o período dos senhores feudais, que prestavam serviços militares e políticos em troca da servidão em suas terras. Os trabalhadores dessa época não tinham direitos nem garantias que assegurassem sua proteção, podendo ter jornadas de trabalho que chegavam a 18 horas por dia. Com a Revolução Industrial, datada de meados do século XVIII, ocorreu uma mudança para o trabalhador em âmbito global, mudando o trabalho exaustivo e sem reconhecimento para um emprego que se definia como a disponibilidade do trabalho em troca de um salário. Com essa mudança, também foram criados novos maquinários e novas formas de produção que diminuíam a necessidade de trabalhos manuais tanto nas áreas rurais quanto na zona urbana (VASCONCELOS, 2011).

Assim que passaram a ser trabalhadores assalariados, a relação trabalhista adentrou em outra jornada, na qual se lutavam para terem condições de trabalho melhores, tentando diminuir suas cargas horárias e acabar com a exploração do trabalho infantil e a exploração das mulheres. Diante desse cenário, as lutas deram início à legislação que tratava do trabalhador que começou a ser criada, regulando as jornadas de trabalho e regulando a forma como menores e mulheres eram colocados no meio de trabalho, buscando também o aumento de salário (VASCONCELOS, 2011).

No Brasil, o sistema de trabalho se iniciou com a chegada dos portugueses em 1500,

utilizando-se por anos da mão de obra escravizada e indígena, mas o governo, em 1850, aprovou a Lei Eusébio de Queirós, sancionada por D. Pedro II. Com essa lei, foi então proibida a entrada de escravos no país, e o capital que era de investimento nos escravos passou a ter novos direcionamentos. Com o término da importação de escravos, e a crescente produção de café no país, o Brasil começou a contratar mão de obra estrangeira, porém, não tiveram muito êxito. Dessa forma, iniciou-se a implementação da mão de obra assalariada, que persiste atá os dias atuais (VASCONCELOS, 2011).

O Brasil adotava a política do estado brasileiro, a política do café, pois por muitos anos o café foi o principal objeto de riqueza e da economia brasileira. Isso fazia com que algumas autoridades se preocupassem, tendo em vista que a alta demanda do café fazia com que outros agentes internacionais fossem mais envolvidos e presentes, ficando responsáveis por alguns aspcetos, como a exportação e o controle financeiro.

No ano de 1930, o país, por sua vez, adentrava em uma crise devido à superprodução de café. Durante o período de 1931 a 1944 foram adquiridas grandes quantidades de produtos, já que se viam como um recurso para que o curso econômico da história do Brasil fosse mudado, mas devido à crise que assolava o EUA, um dos maiores importadores do café na época, o governo brasileiro comprou e queimou grande parte dessa produção (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

No ano de 1988, foi aprovada a resolução CONCEX nº 155, um importante avanço no que tange à comercialização livre de intervenções do governo. Essa foi uma resolução que possibilitava a melhor comercialização de produtos como arroz, milho, algodão e alguns derivados desses produtos. Nessa resolução, também foi descrito que as importações caberiam preferencialmente ao setor privado (LOPES, 2000).

O agronegócio não se concentra apenas no campo e no que a maioria entende como “mato e plantação”. O agronegócio vai desde a criação de sementes modificadas para que haja uma plantação com mais garantia de que seja livre de perdas, até as pesquisas, estudos e experimentos que protegem a eficiência do produto, seja fertilizante, rações ou sementes (MENDONÇA, 2010).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada através da Conferência da Paz de 1919, veio como um divisor de águas para garantir a dignidade humana do trabalhador, uma luta necessária para os trabalhadores. Nesse mesmo ano houve a criação da primeira lei que discorria sobre acidentes no âmbito do trabalho. Já a CAPs (Caixa de Aposentadoria e Pensão) foi criada no ano de 1923, após ser sancionada a Lei Eloy Chaves, destinada aos trabalhadores de empresas de ferro no Brasil. Pode-se considerar a criação da CAPs como o primeiro formato da previdência social (BIAVASCHI, 2011; GOMES, 1979).

Em meados de 1960, chegava ao Brasil o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), ao se tornar um dos países-membros da IICA, houve uma melhora e uma amplitude no meio agrícola, passando a ter mais pesquisas agropecuárias, focadas no desenvolvimento e na formação das pessoas que estão nesse meio rural. Após essa colaboração, o país começou a ser integrado no meio econômico rural, se tornando, mais tarde, referência de políticas públicas que permitem a inclusão do meio rural e se tornando um dos maiores dentre os mercados de *commodites*; mas antes passou por um período de desenvolvimento, considerando que na época de sua chegada o Brasil passava por uma escassez e não dispunha de recursos humanos que fossem devidamente qualificados e que pudessem atender às demandas trazidas pelo novo setor da economia no Brasil (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

O IICA tem o intuito de cooperar com a agricultura do país. Dessa forma, promoveu discussões para que se colocasse em pauta a seca e a forma como a população desempenha suas funções nesses locais semiáridos, buscando pensar em como seria possível melhorar as condições nesses locais. Com o intuito de prevenir doença e propagação de pragas no âmbito nacional, a Secretaria de Defesa Agropecuária, em parceria com o governo federal, se uniram para melhorar a visão sobre o status sanitário no Brasil. Em uma visão dos especialistas internacionais, as mudanças sociais e econômicas são estudadas com o objetivo de analisar a pobreza rural do país e para que as políticas públicas possam ser repensadas, trazendo uma definição para a ruralidade brasileira, analisando seus projetos de aperfeiçoamento de produtos como insumos (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO,2014).

O Brasil sofre uma grave deficiência quando o assunto é a esfera rural. Em países da Europa e nos Estados Unidos, mantém-se uma condição para a população rural e os aspectos que se referem à qualidade de vida são exemplares. Porém, no Brasil, grande parte da população que se encontra em pobreza ou que detém pouca informação e educação pertence ao meio rural. Há pouca dedicação para manter uma infraestrutura onde o ambiente rural seja munido de educação e saúde, e isso é algo que ainda precisa melhorar, já que a falta de recursos para melhoria de aspetos como a falta de eletricidade, comunicação, além de péssima qualidade nas estradas, fazem com que a migração seja cada vez mais escassa (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), um conjunto de normas que tem o intuito de impulsionar o comércio e também é responsável pelas práticas protecionistas pelas relações de comércio internacional, foi criado em 1948. Ele derivou da grande depressão que já assolava a economia mundial desde 1929. No que se refere à agricultura o GATT disponibilizou no seu artigo nº XIII a possibilidade do uso de quotas que, na prática, permitia

as tarifas de importação. Entretanto, o artigo XVI permitia a utilização de subsídios, mesmo com condições pouco fiscalizadas, permitindo a sua utilização para produção e também para exportação (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

A agropecuária brasileira vivenciou por um período da década de 1990 uma visão sobre a expansão financeira advinda não apenas do estado, mas dos produtores de insumos e de agro-pecuaristas. A visão trazia para o Brasil a possibilidade de se tornar um dos maiores fornecedores de matéria-prima do mundo, juntamente com a exportação de alimentos. Mesmo passando por diversos obstáculos, a expansão dos produtos brasileiros deu um destaque internacional ao país. Dentre esses obstáculos enfrentados para se alcançar o sucesso, destaca-se a necessidade de desenvolver uma estrutura trabalhando a logística e visando ampliar a capacidade de exportação ao mesmo tempo em que garanta a sua qualidade (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

Com as mudanças no campo do desenvolvimento social, houve um desenvolvimento também no que diz respeito à proteção social do trabalhador rural, como um valor de benefício não inferior ao salário mínimo e a extensão à previdência rural. O Brasil abrange uma proteção ao trabalhador que lhe garante o direito da previdência social, não só estendido aos trabalhadores urbanos, mas também chegando ao trabalhador rural. O fato de o país desenvolver esse sistema de previdência fez com que ele se tornasse uma referência dentre os programas de renda mínima em âmbito internacional, e essa contribuição faz referência ao que já foi discutido por Schwarzer, que tinha uma visão de que a aposentadoria é um requisito básico de valor único que possa abranger a todos (LANG, 2012).

O trabalhador rural, por meio da Portaria MTb nº 3.214/78, teve a proteção diante de trabalhos desempenhados durante a fabricação, exportação e manuseio de equipamentos. Essa Portaria definiu a criação da NR12, uma das normas regulamentadoras mais importantes para o trabalhador tanto do meio urbano quanto do rural, que define alguns princípios fundamentais para a proteção e para a manutenção da saúde dos empregados. Há no Brasil um grande número de importação de produtos alimentícios e de matérias-primas, e a mão de obra que em grande parte cuida da produção e importação desses produtos é do meio rural. Dessa forma, a NR12, que traz os requisitos de proteção para o trabalhador, visa manter a sua integridade física sem interferir nas atividades econômicas e sem desrespeitar as demais normas regulamentadoras (VASCONCELOS, 2011).

A proteção do trabalhador rural passou por análises das leis brasileiras, como as trazidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A convenção fez com que passassem por análise as convenções nº 29, 105, 139, 148, 155 e 161, discutindo os aspectos de proteção do trabalhador rural. Todavia, não foram apenas essas convenções que tiveram

seus textos analisados, mas também passou-se o olhar sobre a Constituição de 1988, dando visão à sua importância na preservação dos prejuízos causados no ambiente de trabalho no campo (BRASIL, 1998).

Durante os anos 2012 a 2021, pode ser colocado em destaque o número de notificações de acidentes de trabalho no âmbito federativo, decorrentes de doenças como as causadas por vírus sem localidade específica (B34), e também causadas pela Covid-19 (U07). O CID (Classificação Internacional de Doenças) da Covid foi inserido assim que a doença foi descoberta, mas segundo hipóteses e alguns dados apresentados em estudos, o tempo do diagnóstico foi atrasado, considerando a falta de orientações, já que algumas doenças não haviam sido atualizadas, pois já havia tempo que não se passava por uma atualização para registro de acidentes de trabalho ou de afastamento previdenciário, a exemplo do B34 (IBGE, 2021).

O Brasil, atualmente, é o maior no que se refere à produção e exportação de soja. Algumas previsões da ABIOVE (Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais) apontam que a produção deste ano (2022) ultrapassa os 127 milhões de toneladas, chegando a um recorde na produção de grãos no território brasileiro, tendo a sua projeção de cerca de US$ 58 bilhões na importação de grãos, óleos e farelos. Dessa forma, supera os números de exportações e com previsão de maior produção para o ano de 2023, projetando 150 milhões de toneladas na safra do próximo ano (EMBRAPA, 2022).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), juntamente com a Organização Internacional do Trabalho, tomou uma iniciativa ao criar o observatório digital do trabalho escravo no Brasil. Essa iniciativa tem como objetivo reunir informações através de diferentes bancos de dados, juntamente com alguns relatórios do governo. O objetivo é erradicar a escravidão de qualquer meio. Assim, também foi criada para trabalhar esses temas a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003. Juntamente com a sanção da Lei nº 10.608/2002, que assegurou ao trabalhador a garantia de receber o seguro desemprego destinado aos trabalhadores que foram resgatados do trabalho escravo (OEA, 2021).

No que tange à legislação trabalhista e à previdência no território brasileiro, têm-se diferentes perspectivas. No contexto internacional ou nacional, nota-se uma falta de atividade da classe trabalhadora diante do estado que, perante o cenário econômico do país, se movimenta entre as concessões e também as repreensões. Outra perspectiva é a que nota as movimentações ativas dos trabalhadores para que o seu ambiente de trabalho seja mais adequado, requerendo uma situação menos insalubre e de mais proteção diante do perigo no ambiente laboral (CABRAL; PEREIRA; CHAVES, 2019).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através de suas convenções, se tornou uma valiosa ferramenta jurídica para a garantia da proteção do trabalhador rural. A Constituição de 1988 trouxe as formas como deveriam ser conduzidas as convenções inseridas no Direito Brasileiro, em seu texto fala em seu artigo 21: “Compete a União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Os tratados internacionais e acordos são da competência exclusiva do Congresso Nacional; já ao Presidente da República é destinada a celebração dos atos internacionais e também compete os tratados e convenções feitas, conforme o artigo 49, I da CF/88 (LEMOS JÚNIOR; SILVA, 2020, p.74).

Durante suas convenções, a OIT trouxe importantes manifestações nas quais o Brasil insere-se em seu ordenamento, convenções essas que trouxeram proteção ao ruralista, e uma que merece destaque é a convenção de número 170, que trouxe ao trabalhador o cuidado para aqueles que desempenham seus serviços em local de extrema periculosidade, utilizando produtos químicos, sendo expostos durante a produção de produtos. O contato com substâncias químicas nas suas atividades laborais pode se dar no momento do seu transporte, na produção ou na limpeza dos equipamentos (LEMOS JÚNIOR; SILVA, 2020).

A Constituição Federal de 1988 garantiu o direito de todos à dignidade humana, não permitindo que ninguém viva em situações de trabalho desumano ou degradante que afete a imagem da pessoa como humana e trabalhadora, porém, o que vemos não é bem o que traz a Constituição. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz que dentre os anos de 1995 a 2020 foram computados cerca de 57.666 casos de trabalhadores em condições análogas à escravidão (OIT, 2020), condições estas que são até mesmo descritas no código penal brasileiro, mas que ainda ocorrem no seu território, fazendo com que o Brasil se envergonhe em âmbito internacional, já que a notória violação dos direitos humanos ainda persiste (VASCONCELOS, 2011).

As políticas nos setores agrícolas sofreram impactos após sua reforma. Com o controle fiscal, a compensação dos produtores foi retirada e, com essa mudança, a produção na agricultura foi incentivada. Produtores agrícolas que não tinham relações com o movimento de exportação começaram a sofrer influência sobre produtos como o trigo, o algodão, o leite, dentre outros. Os preços se adaptaram aos valores internacionais, tornando intangível ao produtor recorrer à compensação interna. O setor agrícola sofreu grandes disputas com as importações baratas durante o período de transição, porém, o forte investimento nas pesquisas agropecuárias e a sobrevalorização cambial sendo eliminada levaram o Brasil a adentrar na categoria de superpotências no quesito exportação (LOPES; LOPES, 2010).

O centro-oeste brasileiro evoluiu, passando a ter tecnologia com grande predominância

nos cerrados para as produções de soja, arroz, pecuária, criação e produção de frangos, bovinos e suinocultura. Diante de tais evoluções, no ano de 2004, o Brasil alcançou a posição de maior produtor de álcool, café e açúcar, e também chegou ao primeiro lugar na exportação de carnes. Na produção de subprodutos da soja, atingiu o segundo lugar, ficando em terceiro na exportação de milho e frutas. O país teve grande desempenho nesse período, segundo a demanda internacional e os altos preços (LOPES; LOPES, 2010).

O grande desempenho frente à produção de alimentos do Brasil tem a capacidade de fazer do país uma potência inovadora no que tange à segurança alimentar e a alguns percalços enfrentados pela competição com os outros países, porém, a alta demanda e a capacidade de qualificar sua mão-de-obra pode tronar o país um exportador bem mais capaz. O trabalhador rural é um dos principais pilares da produção de alimentos que são diariamente exportados, é uma ferramenta que às vezes por falta de ensino qualificado perde grandes oportunidades e faz com que o país também seja de certa forma prejudicado. Para que o Brasil esteja presente no processo de soberania diante da globalização dos mercados, deve-se começar com a capacitação das pessoas que estão diariamente desempenhando seus trabalhos no ambiente de labor, qualificando-as para saberem como se portar frente aos avanços tecnológicos na produção de alimentos (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

Alguns fatores como a não interferência estatal e a liberação da exportação fizeram com que o Brasil tivesse um avanço no campo da agricultura, podendo avançar de forma equiparada e disputar com as indústrias internacionais. De certa maneira, as reformas e a diminuição nas tarifas do país impulsionaram o setor agrícola. Com esse impulso, o Mercosul também contribuiu para que o Brasil se atualizasse e implementasse recursos tecnológicos de ponta que contribuíram para o aprimoramento das produções. Em um período posterior ao ano de 1970, foram abordadas as políticas agrícolas, colocando-as sob a visão da classe desfavorecida da sociedade, observando que países com rendas intermediárias detêm um desafio de olhar para o trabalhador urbano e lhe garantir preços baixos nos alimentos e deve-se prevenir para que o nível de renda rural não decaia (MARTHA JR; ALVES; CONTINI; RAMOS, 2010).

2.2 As Conquistas Legislativas do Trabalhador Rural

No dia 2 de março de 1963, um marco foi realizado na legislação brasileira, a criação da Lei nº 4.914/63, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), buscando trazer um novo aspecto e uma nova visão ao trabalho rural. A nova lei veio munida de 187 artigos, com o intuito de regular as relações não só do trabalhador regular que é assalariado, mas também tratar das interações agrícolas entre os proprietários e os lavradores. O Estatuto do

Trabalhador Rural foi acolhido pela classe de trabalhadores do campo da mesma forma que a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) veio para os trabalhadores urbanos.

Mesmo com a criação da CLT, os operários do campo se prontificaram e lutaram no âmbito jurídico para que suas causas fossem ouvidas e julgadas, já que os juízes apresentavam certa resistência em julgar suas ações, ações estas que não eram poucas. A classe rural batalhou muito para que seus direitos fossem respeitados e ouvidos (RAMBO, 2019).

Dessa forma, o ETR foi criado e deu início a uma nova forma de regular as interações entre os empregados e os empregadores. As condições de saúde no ambiente de trabalho e a segurança desses funcionários também passaram a ser um ponto chave a ser discutido, levando em consideração a forma como o ambiente rural pode ser insalubre e perigoso. Os trabalhadores rurais passaram a dispor de seus direitos, como o de receber a indenização por rescisão de seus contratos, assim como a Carteira Profissional de Trabalhador Rural e o direito ao repouso semanal (BRASIL, 1963).

O trabalhador rural seguiu lutando fosse por meio de protestos ou movimentos sociais para que pudesse cada vez mais ter seu lugar na legislação brasileira, e em 1971 foi promulgada a Lei Complementar nº 11, que foi uma lei que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), conhecida também como Lei Fernando Ferrari, uma importante figura na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais. O deputado federal Fernando Ferrari veio a falecer no ano de 1963, mas durante seu mandato permaneceu engajado na luta pelos trabalhadores rurais (ALEGO, 2022).

O trabalhador rural do estado de Goiás é um dos responsáveis por boa parte da força econômica do país e, de acordo com o discurso do presidente da casa de leis, Lissauer Vieira (PSD), que no dia 25 de maio reconheceu o trabalho árduo dos produtores rurais, homens e mulheres desempenham um trabalho crucial para o desenvolvimento econômico do Brasil, alimentando não apenas o país, mas grande parte do mundo (ALEGO, 2022).

O governo se encontrava diante de grande turbulência no mercado de trabalho, em uma luta para controlar o capital que estava obtendo e a atuação do trabalhador. Nesse momento o estado seguia duas vertentes: uma que buscava a melhoria no ambiente de trabalho e outra que tinha foco na atuação e no desenvolvimento da classe operária (COUTO, 2004).

Durante a transição do século XIX para o XX, o Brasil passou por manifestações que advinham dos problemas sociais do trabalho, passando por movimentos grevistas e organizações sindicais. Durante esse período, os movimentos sociais eram de grande impacto, e essas manifestações que muitos acreditam ser uma questão social que advém do período de 1930, na verdade se mostram como algo um pouco mais antigo, pois o trabalhador já se

manifestava para garantir seus direitos alguns anos antes (FAUSTO, 2006).

No que se refere aos direitos dos trabalhadores, deve-se remeter ao ano de 1930, quando foi criado o Ministério do Trabalho. Com a criação desse ministério também surgiram os sindicatos para que pudessem ter controle do governo e para que os direitos trabalhistas fossem abrangidos. Já em 1933, foi instaurado o instituto que garantiria a aposentadoria e a pensão, fazendo com que a relação empregatícia fosse regular e não houvesse prejuízo para ambas as partes. A justiça do trabalho, criada em 1939, foi outro grande marco, seguida pela inclusão do salário mínimo em 1940, e logo após pela criação da CLT no ano de 1943 (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

O trabalhador rural já foi visto como um indivíduo que estava à margem da sociedade, um trabalhador que não era visto como uma engrenagem do sistema trabalhista e que necessitasse de regularização e proteção social. Ainda há muitos meios em andamento para que o trabalho agrícola possa ser protegido e tenha reconhecimento, mas nos anos de 1960 e 1970 o trabalhador agrícola não era muito bem incluído, já que a sua regulamentação se dispunha pelo Código Civil, e a consolidação das leis trabalhistas até então não alcançavam os trabalhadores rurais (KREIN; STRAVINSKI, 2008).

Com a criação da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), o trabalhador do campo teve não só a conquista legislativa, mas também passou a ser visto pela primeira vez como uma classe trabalhista detentora de direitos, conseguindo até a proteção previdenciária (RAMBO, 2019).

A LOPS (Lei Orgânica da Previdência), Lei nº 3.807/1960, foi a responsável pela unificação das leis de previdência. Dessa forma, as normas que se diferenciavam das tidas pelos trabalhadores urbanos passaram a ser uma lei padronizada sem diferentes categorias de trabalhadores. Durante o ano de 1960, a classe de trabalhadores rurais conseguiu respirar um pouco mais aliviada, pois a busca pelo estatuto era algo que os ruralistas buscavam e lutavam para ter através de movimentos sociais e de suas manifestações para que fossem igualados ao trabalhador urbano (SILVA, 2015).

A segurança e a proteção da integridade física do trabalhador rural, e nem mesmo do trabalhador urbano, não era algo previsto na legislação brasileira. Isso até a criação da consolidação da Lei Trabalhista, que veio em seu artigo 166 trazendo a obrigatoriedade da utilização de EPI no local de trabalho. Além de dispor sobre a obrigatoriedade desses equipamentos de proteção, também traz que as organizações devem ser responsáveis pela distribuição gratuita e a instrução de como utilizar tais aparelhos (ALVES; GUIMARÃES, 2012).

A CLT também dispôs, em seus artigos de 163 a 165, a necessidade de discutir os

acidentes que aconteçam no ambiente em que os trabalhadores estejam desenvolvendo o seus serviços, e a necessidade também de discutir esses fatos para que as discussões possam ajudar a criar medidas de conscientização e prevenir acidentes, através de campanhas e instruções corretas, esclarecendo como utilizar os instrumentos de proteção e a importância desses equipamentos para evitar acidentes (ALVES; GUIMARÃES, 2012).

A Portaria nº 24/1994 foi criada com a intenção de ter um controle médico diante dos riscos ocupacionais no meio de trabalho. No ano de 2020 essa Portaria foi revogada pela NR 7, a qual ainda leva a essência de preservação da saúde do trabalhador, exigindo que as empresas forneçam um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), tendo assim uma base para a prevenção de doenças advindas da ocupação (BRASIL, 2020).

O ambiente de trabalho pode ser perigoso não só em uma visão de acidentes graves, ele também pode estar munido de circunstâncias que prejudiquem a saúde a longo prazo. Por esse motivo, as empresas foram instruídas a não somente fornecer equipamentos de proteção individual, mas também ter um controle médico para se ter um diagnóstico adiantado de possíveis doenças ocupacionais, mostrando mais um avanço para a classe trabalhista (BRASIL, 2020).

O Brasil é no atual cenário o quarto maior na produção de algodão e assegura o segundo lugar na importação. Com a implementação de novas tecnologias, o meio de trabalho vem evoluindo com novos meios de colheita e de transporte, e criando iniciativas sustentáveis na produção do algodão. Está sendo feito um trabalho para melhoria na imagem do algodão do Brasil, criando opções para o mercado, criações estas que vêm mostrando resultados, passando o produto por uma análise rigorosa e criteriosa antes de ser disponibilizado para a venda (EMBRAPA, 2022).

Porém, deve-se observar que esse avanço alcançado pela classe trabalhista não se estendia necessariamente aos trabalhadores rurais, mas para sanar esse desfalque na seguridade da classe rural, foi criada a NR31, uma norma regulamentadora que regulou as ocupações dos agricultores, os que tratam de aquicultura, da exploração florestal e silvicultura (BRASIL, 2005). A aceitação por parte da classe trabalhadora rural não foi tão satisfatória quanto o esperado, pois uma grande parte desses funcionários se acostumou, com o tempo, a um estilo de trabalho mais bruto, e muitos não são pessoas escolarizadas, o que dificulta o acesso e a mudança nesse meio (ALVES; GUIMARÃES, 2012).

No movimento de vincular o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, foi criado, no ano de 1923, o Conselho Nacional do Trabalho, que surgiu com a intenção de instruir os poderes públicos em diversos quesitos que envolvessem a previdência social ou a organização do trabalho (BRASIL, 1923). No Brasil, o processo de institucionalização da

Justiça do Trabalho percorreu um caminho longo entre as constituições, iniciando em 1934 e caminhando até o ano de 1939, quando se tornou o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, através do Decreto-Lei n° 1.237, mas seu funcionamento só se deu a partir do ano de 1941.

Mesmo com a criação da CLT em 1943, o empregado rural não foi regulamentado, e apenas com o advento da Lei nº 5.589/93 que esse trabalhador passou a ser devidamente representado. Foi somente na Constituição de 1988 que os direitos do trabalhador rural foram reconhecidos perante no país. Com isso, se imaginava que a mudança e a integração do direito do trabalhador rural fosse acontecer de forma "natural", porém, isso não ocorreu, o que deixou essa classe trabalhista desprotegida por bastante tempo. A Constituição de 1988 trouxe o reconhecimento que possibilitou à classe rural ter seus direitos respeitados e assegurados da mesma forma que o trabalhador urbano, possibilitando que ambas as classes trabalhistas tivessem um tratamento igualitário (MAEDA, 2019).

De uma forma cronológica, é possível demonstrar a maneira como o trabalhador urbano e o rural conquistaram seus direitos e destacar os principais acontecimentos de 1891 a 2022, conforme a Tabela 1 abaixo, que lista o histórico que trouxe segurança à classe trabalhadora no Brasil.

Tabela 1 – Histórico da Legislação Trabalhista no Brasil

1881	No Brasil o ponta pé inicial se deu em 1881, quando se deu início à segurança do trabalho, instaurando a proteção aos menores de idade, protegendo e regulamentando que indústrias, fábricas e oficinas tivessem o seu limite de idade, proteção que não se estendia aos adultos.
1919	No ano de 1919, instaurava-se a Lei de Acidentes do Trabalho, que estabeleceu a consequência da indenização para a parte empregatícia, indenização esta que seria aplicada nos casos de acidentes ocupacionais, como a perda parcial ou total das funções do funcionário; acidentes que fossem causados por meio psicológico, físico ou social seriam motivo de cabimento de ação judicial, em que os processos de acidentes de trabalho seriam avaliados pelo juiz.
1923	Nesse ano a classe de trabalhadores nas ferrovias era uma grande parte da classe trabalhadora do país e, com isso, foi criada a Caixa de Aposentadoria para esses funcionários; ainda em 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho. Pouco depois, no ano de 1930, foi criado o Ministério do Trabalho pelo presidente Getúlio Vargas, o ministério foi criado para que a previdência social e a caixa de aposentadoria e pensão pudessem ser supervisionadas.
1943	Esse foi um ano de muita importância para a classe trabalhadora, foi o ano em que se criou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que teve por objetivo preservar a relação e os direitos das classes trabalhistas, tanto do trabalhador urbano quanto do rural. A CLT teve o intuito de proteger o trabalhador, sendo assim, estabeleceu o registro de trabalhador (carteira de trabalho), regulou pontos importantes como a proteção da mulher no ambiente de trabalho, o direito a férias e o direito a um período de descanso, fiscalização e a justiça do trabalho, permitindo ao trabalhador ter um apoio legislativo.
	Teve uma visão voltada para a saúde do trabalhador, levando em conta o ambiente e as

1966	condições de higiene em que os empregados desempenham suas funções. Por esse motivo, foi criada a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
1978	Aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 1978, criou-se as Normas Regulamentadoras (NRs). Essas normas foram criadas para que todos aqueles que desempenham seus trabalhos sob as regulamentações da CLT e desenvolvam seus serviços em empresas, sejam elas de ordem pública, privada ou de órgão governamental, passem a dispor de um mecanismo de proteção da segurança e saúde de trabalhadores em serviços laborais. Desde a sua publicação, em 1978, até os dias atuais, o Brasil dispõe de 37 Normas Regulamentadoras, que foram criadas com o passar dos anos. Ainda no dia 08 de junho de1978, a NR 12 aprovada pela Portaria MTb nº 3.214 foi mais um meio de proteção ao trabalhador. Ela definiu os princípios fundamentais e trouxe medidas que regulam a utilização e o manuseio de equipamentos de proteção, a utilização de máquinas e a comercialização. Durante todo esse processo, a NR12 descreve as medidas de proteção à saúde e à integridade física dos empregados (BRASIL, 1978).
2005	Em 03 de março de 2005 foi aprovada a Portaria nº 86. Essa Portaria trouxe consigo a NR 31, uma Norma Regulamentadora que trouxe ao trabalhador rural mais seguridade. A NR 31 trouxe a garantia da "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura" (BRASIL, 2005).
2019	Última atualização/alteração da NR 12, através da Portaria SEPRT nº 916, de 30/07/2019, DOU 31/07/2019.
2022	Última atualização/alteração da NR 31, através da Portaria MTP SEPRT 22.677, de 22/10/2020.

Fonte: Adaptado de Carlos (2017); Brasil (1978); Brasil (2005).

Sob um aspecto de evolução legislativa, podemos remeter à criação do Decreto nº 979/1903. Esse Decreto foi trazido pelo Presidente Rodrigues Alves e era voltado ao trabalhador rural, apresentando as primeiras normas que tinham como foco o trabalhador rural. O Decreto 979 permitia a esses trabalhadores a criação de sindicatos e a possibilidade de se reunirem sem que houvesse a permissão do governo. Após 4 anos, o sucessor Afonso Pena regulamentou esse decreto por meio do Decreto nº 6.532/1907 (REDAÇÃO, 2019).

Mas a unificação dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos só se deu após a Constituição de 1988, que reanalisou e reformou questões trabalhistas, como o FGTS, que foi estendido ao trabalhador do campo, além de garantir que quando o trabalhador rural tiver algum direito violado tenha o direito recorrer à Justiça e pedir para que haja a reparação dos direitos não respeitados, podendo fazer isso no prazo de dois anos após a rescisão do contrato (BRASIL, 1974).

Tanto no regime militar (1967), quanto na Constituição promulgada por Getúlio Vargas (1937), não vigoravam normas que tratassem do trabalhador rural, porém, no ano de 1944 se estabeleceu o Decreto-Lei nº 7.038, que trazia a possibilidade da sindicalização rural, tendo como modelo os sindicatos e federações que já preexistiam na época. A Constituição de 1946 destacou em seu artigo 156 a reiteração do que já era trazido pela Constituição de 1934, com o intuito de beneficiar o trabalhador de renda inferior e o trabalhador do campo.

A Constituição de 1988 trouxe no art.º 7º alguns dos direitos dispostos aos empregados rurais. Após bastante luta para que houvesse a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos, alguns direitos foram garantidos, como salário-maternidade, seguro-desemprego, hora extra, benefícios previdenciários, FGTS, 13º salário, jornada de trabalho de 8 horas

diárias e 44 semanais e direito a férias anuais. Para os que desempenham suas atividades em locais de periculosidade, também foi adicionado o adicional de insalubridade ou de periculosidade, e aos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento ficou disposta a jornada de 6 horas diárias (TST, 2019).

Além dos direitos trazidos ao trabalhador rural pela Constituição, o Regulamento do Trabalhador Rural (RTR) trouxe no artigo 4º os artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigos esses que seriam aplicados à classe ruralista, regulando seus direitos e obrigações.

O trabalho no campo, da mesma forma que muitos trabalhos urbanos, é um serviço que não se realiza somente no decorrer do dia. Dessa forma, foram trazidas normas que regulamentaram o trabalho noturno no âmbito rural, e foi estabelecido que ao trabalhador noturno será acrescido o valor de 25% sobre o valor da hora normal, e o horário do trabalho noturno passa a ser observado, constando as diferenças a cada tipo diferente de cargo. Para o trabalhador da lavoura, foi estabelecido que o horário noturno se dá das 21 horas de um dia até às 5 horas do dia subsequente. Já ao trabalhador da pecuária, esse período se dá das 20 horas de um dia até às 4 horas do dia subsequente (TST, 2019).

A garantia do direito à moradia, assim como a assistência médica aos trabalhadores que desempenhavam suas funções em grandes indústrias foram direitos que começaram a ingressar na legislação brasileira em meados de 1940, quando o trabalhador rural teve suas primeiras normas de natureza social. A CLT trouxe em 1943 garantias ao trabalhador, mas isso não incluía o trabalhador rural. Assim, o Estatuto da Lavoura Canaveira, de 1941, estabeleceu normas para a regulamentação do trabalhador rural (REDAÇÃO, 2019).

O Brasil sempre foi um país rico em agricultura e pecuária. Com a visão de permanecer e ampliar esse rendimento do país, a Constituição da República de 1934 trouxe no seu artigo 121 que “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.” (BRASIL, 1934). O intuito foi preservar sob uma lei a educação da regulamentação especial para esse trabalhador do campo, já que grande parte da economia do país provinha do campo (REDAÇÃO, 2019).

O RGPS (Regime Geral de Previdência Social) traz cobrança de uma indenização pelo trabalho realizado e pela transferência de um regime previdenciário para outro. A indenização era paga pelos trabalhadores, mas para o trabalhador rural esse pagamento pode se tornar opcional, pois a Câmara de Deputados aprovou um novo Projeto de Lei (Projeto de Lei nº 4385/21), o qual alteraria a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91, fazendo com que o trabalhador rural fosse dispensado de pagar essa multa para o assegurado que pretendesse

adentrar no RGPS pelas atividades exercidas antes de 1991. “O projeto foi aprovado e encaminhado a publicação para o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família Publicado em avulso e no DCD de 20/10/2022, Letra A” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR RURAL

Os direitos trabalhistas no Brasil foram amparados na Constituição de 1824. Com o decorrer dos anos e com as mudanças na Carta Magna, esses direitos hoje são descritos no artigo 7º da atual Constituição Federal de 1988. A atual Constituição é considerada uma lei abrangente ao cidadão, e em seu artigo 5º traz as garantias e direitos fundamentais do cidadão (SANTOS; MEDEIROS; OLIVEIRA, 2019).

Entretanto, não é sempre que essas mudanças são equivalentes à realidade dos trabalhadores. Para os empregados que desempenham seus trabalhos no meio rural, o cenário nem sempre foi de respeito aos seus direitos. A menos de uma década, em 2013, o brasileiro que dedicava seus esforços aos trabalhos rurais, algumas vezes, não tinha sequer o registro na sua carteira de trabalho, direitos desrespeitados pelos empregadores que, muitas vezes, nem mesmo passam por fiscalização, que deveria ocorrer regularmente por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (SANTOS; MEDEIROS; OLIVEIRA, 2019).

Aos pequenos agricultores foram reconhecidos seus direitos de acesso à previdência, a qual foi atribuída através do Pro-rural, concretizado pelo Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), que passou a ser uma autarquia a deter personalidade jurídica. Por meio do Decreto nº 69.918/72, foi criada essa lei que estende aos trabalhadores rurais os direitos e garantias já obtidos aos trabalhadores urbanos. O programa de assistência ao trabalhador rural trouxe alguns benefícios, como a "Art. 4º. A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo", além de auxilio-funeral, aposentadoria por invalidez, auxílio-saúde, dentre outros benefícios que antes não eram destinados à classe rural de trabalhadores (BRASIL, 1973).

São analisados esses direitos e garantias, que são direitos dos trabalhadores, inclusive os trabalhadores rurais, diante de uma legislação que criou algumas leis que garantem benefícios e respeito a essa classe trabalhadora. Entretanto, ao mesmo tempo que é possível presenciar a evolução legislativa, também deve-se atentar que há muitos ruralistas que não dispõem de auxilio-doença, salário fixo e 13º salário, licença maternidade ou até mesmo aviso prévio, empregados que ultrapassam 44 horas semanais e em alguns casos que nem recebem pela hora extra trabalhada. Isso tudo porque o trabalhador rural nem sempre tem seu trabalho formalizado, às vezes trabalha sem contrato ou carteira de trabalho assinada (SANTOS; MEDEIROS; OLIVEIRA, 2019).

A Lei nº 8.171, que cuida especificadamente da política agrícola criada em 1991, foi criada para expressar a forma como ocorrem as fases de processamento e comércio dos produtos agrícolas, tanto produtos como subprodutos, desde insumos até classe de pesqueiros.

É uma lei que trata das atividades desempenhadas no meio agrícola, trazendo a utilização de químicos, processos físicos e o gerenciamento dos produtos naturais, atentando-se às normas de interesse publico; também se atentando ao trabalhador do campo, não só como uma ferramenta de trabalho, mas também proporcionando a ele saúde, transporte, segurança e educação. Dessa forma, é possível capitar que essa lei foi uma garantia proporcionada ao trabalhador rural para tratar das políticas públicas e analisar o seu meio de trabalho, para que minimamente seja entregue a dignidade e o bem-estar a esse trabalhador (BRASIL, 1991).

3.1 Os Obstáculos que o Trabalhador Ruralista Enfrenta Ainda no Século XXI

A dedicação dos trabalhadores rurais é algo que deve ser enaltecido sempre que possível. São mãos calejadas que, diariamente, dedicam seu suor no labor, se dedicando a um trabalho árduo para alimentar não só o Brasil, mas o mundo, e esse trabalhador, muitas vezes, não tem a devida valorização e reconhecimento. O homem do campo, frequentemente, nasce no meio rural e dedica sua vida desde pequeno a esse trabalho (ALEGO, 2022).

Diante das mudanças na economia e na vida social do campo, especialistas internacionais voltaram seu olhar para o organismo brasileiro. A criação de projetos como "A nova cara da pobreza rural no Brasil: Transformações, perfil e desafios para as políticas públicas", projeto realizado em 2010 pela IICA, tinha o intuito de formular propostas de políticas públicas para encarar a pobreza no meio rural, tendo como foco incluir um sócio produtivo no meio rural, para que fossem engajadas diferentes espécies de populações rurais, de modo que a produção em seus segmentos produtivos auxiliasse na melhoria de suas condições de baixa renda (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

O produtor rural enfrenta diversos obstáculos, alguns advêm do próprio clima árido do país. Por isso, a IICA debateu a promoção de melhores práticas para se realizar nesse período, analisando a própria população e a forma como poderia melhorar suas condições. Assim, a secretaria de defesa agropecuária e o governo federal iniciaram uma parceria para o aprimoramento da seguridade e do saneamento dentro do país, visando evitar a manutenção ou distribuição de doenças e pragas (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

A utilização de mão de obra em período de colheita é definida como período de safra, no qual há um elevado número de contratações temporárias, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Entretanto, a utilização desse trabalhador apenas em período de safra faz com que muitos contratantes se desvencilhem de requisitos básicos e do respeito a esses trabalhadores. Dessa forma, é possível presenciar trabalhadores que são submetidos a um ambiente de trabalho onde não são garantidos ou respeitados os direitos básicos de saúde,

segurança, alimentação e até mesmo habitação para os que se dispõem a viver no local durante a colheita (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

No período de safra, muitos trabalhadores migram de suas cidades, se disponibilizam a sair de suas casas e se mover para o local onde será realizada a colheita, mas essa é uma classe que não tem muitas garantias perante o direito trabalhista, pois não há uma forma adequada de regulamentação dos seus direitos fundamentais, de modo que ainda hoje se fala em criação de normas para regulamentar a relação de trabalho temporário, para analisar questões como a sua jornada de trabalho e a possibilidade de ter contribuição na previdência (BUAINAIN; ALVES; SILVEIRA; NAVARRO, 2014).

Antes da criação da Constituição de 1988, as antigas constituições privavam a classe analfabeta de exercer o direito ao voto e ao alistamento. Então, a sociedade brasileira, durante anos, foi privada do direito à educação, ficando prejudicada e deixando as pessoas que detinham poder controlar a sociedade, já que a maioria não possuía estudo. A população, por ser excluída e não ter condições de estudo adequadas, se encontrava em meio às desigualdades e à pobreza, muitos deixavam os estudos para se dedicar ao trabalho, mesmo sendo ainda jovens, para poder auxiliar nas despesas de casa, em especial as pessoas que viviam no meio rural, onde desde pequenas já eram introduzidas em uma rotina de labor, muitas vezes abandonando a educação formal antes mesmo de concluir o ensino básico devido à necessidade de auxiliar seus pais no campo, atitude esta que é frequente até nos dias atuais, quando ainda é possível encontrar pessoas do meio rural que não sabem escrever e que, muitas vezes, mal conseguem escrever o próprio nome (MENDES, 2022).

Quando o assunto é implementação de políticas públicas para assegurar ao trabalhador rural a sua segurança, o Brasil enfrenta grandes adversidades. Com o foco voltado ao lucro e a alta produtividade no âmbito nacional, o ambiente de trabalho do empregado rural é um ambiente que pode prejudicar a sua saúde e seu trabalho, que muitas vezes é desconsiderado, já que os empresários destinam seu foco aos lucros. Aos empregados, deveria ser disponibilizado o acesso à informação, a participação de reuniões que discorram sobre as normas ambientais e a forma de organização do seu trabalho. Mesmo que a representação legislativa tente implementar um ambiente de trabalho sustentável e foque na efetivação da proteção do trabalhador rural, ainda assim esse tema é um problema para o poder público, já que não se refere só a um instrumento de serviço, mas a um mecanismo de respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo a saúde física e preservando o respeito ao trabalhador, o tratando não apenas como uma peça na engrenagem de lucro do empresário rural (TIBALDI; FRANCO, 2019).

O trabalho rural permaneceu inerte diante do Direito Brasileiro, no qual não era

reconhecido, mas deve-se observar que esse é um dos mais arcaicos meios de trabalho desempenhados, já que antes da civilização ou da implementação de leis o homem já se destinava à terra como meio de produção. Entretanto, mesmo sendo um meio de labor tão antigo, nem sempre teve proteção jurídica, e é por grande parte da população um trabalhador desprezado reprimido, como sendo uma classe de trabalhadores inferiores, porém deve-se atentar que ao trabalhador do campo é destinado a uma das mais desgastantes atividades realizadas no mundo do trabalho, já que muitas vezes é um serviço desempenhado em uma localidade que pode estar em constante mudança, possibilitando a degradação da saúde tanto física como psicológica do trabalhador (TIBALDI; FRANCO, 2019).

Uma das preocupações dos órgãos de carater internacional é a proteção desses trabalhadores, já que juntamente com o poder público, esses órgãos focam no meio sustentável de manter o meio ambiente garantindo a proteção de todos, o que faz com que a possibilidade de implementação de normas de natureza nacional ou internacional seja ampliada para o meio rural. Com o intuito de garantir a proteção no ambiente de trabalho, a fiscalização por meio de órgãos estatais desempenha um trabalho de grande relevância, já que regulam a aplicação dessas normas ao trabalhador rural. O meio de trabalho sustentável deve advir não somente da preservação do ambiente ecológico, pois é uma via de mão dupla que abarca as ações no meio de trabalho rural e a manutenção de seguridade ao trabalhador rural no desempenho de suas funções. Dessa forma, o orçamento do estado deve ter por prioridade os custos destinados aos prejuízos no meio ambiente do trabalho, assim como a disponibilidade de pessoas para que haja fiscalização adequada e para que o empregado rural seja respeitado e tenha sua saúde preservada sem ferir os recursos naturais e prejudicar as futuras gerações (TIBALDI; FRANCO, 2019).

A reforma previdenciária não ofereceu benefícios a todas as classes trabalhistas. O trabalhador rural, por exemplo, foi um que enfrentou certa dificuldade, pois as novas regulamentações, como a de morte, são recorrentemente discutidas juntamente com a pensão por previdência. Aos que recebiam pensão por morte anteriormente à reforma, não houve mudança de valores, mas há sempre uma forma de perder seus benefícios, como a irregularidade na documentação. A EC nº 103/2019 modificou a forma de calcular os benefícios de pensão por morte, mas para os que adquiriram o direito à pensão antes do dia 12/11/2019 não houve modificação no cálculo, já que se refere a um direito adquirido (KERTZMAN, 2020).

A pensão destinada aos familiares de pessoas falecidas é paga em valor integral, podendo chegar ao teto do INSS. Entretanto, a reforma da previdência passou a decretar que os familiares passaram a ter direito a 50% da aposentadoria do falecido ou do direito em caso

de ser aposentado por invalidez, conforme trazido pelo artigo 23 da Emenda Constitucional 103, com o limite de 100% e aumentando 10% por cada dependente (ALVES, 2020).

Aos ruralistas da região Norte do país, é visível sua dispersão, pois muitas famílias de pequenos produtores se encontram em localidades afastadas da metrópole e com difícil acesso. Por se encontrarem em locais de difícil acesso, muitos acabam não tendo acesso à escala, pois a forma como as escalas são feitas em localidades urbanas não são da mesma maneira inseridas em meios rurais. Por esse olhar, constata-se que no meio rural, em especial no Norte do Brasil, as pessoas enfrentam dificuldade de acessos tanto à educação quanto à saúde das famílias. A educação nessas localidades é de difícil reprodução, levando em consideração a forma como o ensino é passado no meio urbano e a forma que a política educacional se desempenha no ensino pedagógico em localidades isoladas. Na saúde não é muito diferente, pois há escassez nos atendimentos da população rural, que são disponibilizados pelo Programa de saúde da família, que tem o foco em proporcionar um atendimento fora do ambiente hospitalar (IICA, 2013).

O Brasil possui uma grande população rural, podendo ultrapassar a população urbana de alguns países da América Latina. Uma pesquisa realizada no ano de 2008 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas apontou cerca de 27,8 milhões de pessoas com domicílio permanente no meio rural, época em que o Brasil tinha cerca de 186,9 milhões como número geral da população do país. Em uma pesquisa mais recente, de 2017, o IBGE constatou uma totalidade de 5.073.324 milhões (76,8%) de estabelecimentos de natureza agropecuária e aquicultores, e 3.897.408 milhões, 23,0% da área destinada as essas atividades agropecuárias (IICA, 2013).

A população rural é uma das que mais sofre com a pobreza e a desigualdade, sendo marginalizada recorrentemente, já que a modernização e o nível de desenvolvimento no meio urbano desfavorecem o desenvolvimento no meio agrário. Nota-se a necessidade de políticas públicas para o engajamento e a recuperação da classe rural que vive em meio à pobreza, percetível nas migrações de jovens que passam sua infância e sua adolescência no meio rural, mas quando chegam a certa idade migram para o setor urbano com o intuito de melhoria de vida, buscando um futuro melhor. Com políticas voltadas para o desenvolvimento no meio rural, essa disparidade seria reduzida, gerando meios educacionais que se equiparassem aos ensinos urbanos, buscando uma evolução na saúde e no desenvolvimento social, possibilitando a esses jovens a opção pela permanência no meio rural, sem a necessidade de deslocamento para o meio urbano (IICA, 2013).

Durante o projeto de “História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil”, o senhor José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que até o ano de 2010, quando se aposentou,

trabalhou no MPT (Ministério Publico do Trabalho), e durante o projeto deu seu parecer ao que era sua visão perante a analogia da escravidão com o MPT reagia a isso. Durante seu depoimento, ele discorreu sobre pontos importantes, chegando à conclusão de que desde 1998, o Brasil começou a visar seu olhar sobre os trabalhos escravos em ambiente rural, mas não se atentava às ocorrências que eram trazidas por trabalhadores ou à forma como estes eram tratados, a forma ilícita como os empregadores se portavam com os funcionários, desrespeitando não só a forma como incansavelmente eram obrigados a trabalhar, mas a forma como os direitos humanos deles não eram sequer respeitados (GOMES, 2013).

Todavia, o MPT passou a se atentar às ocorrências nesse meio, mas elas não cessaram de forma definitiva, pois a falta de fiscalização não ajudou na extinção de trabalhos como esses que fazem analogia ao trabalho escravo. Houve, sim, uma evolução no que se refere à Justiça do Trabalho e aos Ministérios Públicos do Trabalho perante às infrações no meio rural. A mudança diante da visão que se tinha no século passado sobre o trabalhador rural ficou mais percetível na forma como ocorre o trabalho escravo e a desmistificação desse trabalho (GOMES, 2013).

Contudo, na forma como as informações e as normas destinadas aos trabalhadores rurais são dispostas e encaminhadas até eles, infelizmente, há indiferença na distribuição dessas políticas, o que faz com que o trabalhador do campo seja um indivíduo que fica negligenciado, sem acesso e sem noções básicas de seus direitos e da forma como o ambiente de trabalho deve ser, prejudicando tanto o indivíduo como os trabalhadores em nível coletivo. Assim, é possível analisar que da mesma maneira que há negligência no compartilhamento das políticas públicas aos ruralistas, também é negligenciada a saúde, pois muitas vezes os serviços que chegam no meio rural não são qualificados para atender a demanda daquela população, fazendo essas pessoas se deslocarem a uma cidade mais próxima que consiga disponibilizar atendimento (PASTÓRIO; ROESLER; PLEIN, 2018).

No mesmo seguimento, as moradias não chegam aos trabalhadores rurais ou ao trabalhador familiar, pois as políticas que permitem e garantem a moradia digna muitas vezes não alcançam o homem do campo. E aos que dependem de transporte para se deslocar, seja para trabalho ou para desempenhar outro tipo de atividade, isso é um empecilho, pois os transportes coletivos muitas vezes não se deslocam até a propriedade, param na estrada, que acaba sendo um local longe da propriedade, de modo que as pessoas que moram no meio rural, muitas vezes, têm que andar por quilômetros até chegarem ao seu destino, enfrentando chuvas e em dias ensolarados uma temperatura elevada. Os alunos que se deslocam diariamente para as escolas no município também enfrentam o mesmo trajeto, crianças que não dispõem nem mesmo de transportes escolares. Contudo, isso não ocorre apenas nas

famílias que se encontram no meio rural, mas também com outros trabalhadores, que nem sempre disponibilizam de transportes da empresa para se deslocarem até seu local de trabalho. O agricultor também não dispõe de créditos para que seja facilitado o seu acesso a uma aquisição de veículo individual, o qual poderia facilitar a sua locomoção (PASTÓRIO; ROESLER; PLEIN, 2018).

O desenvolvimento nacional depende da forma como se caracterizam as relações tanto no meio de saúde, quanto da educação e trabalho. Por isso, é necessário que se tenha um desenvolvimento social, já que na medida em que o país se mostra um local de incentivo no desenvolvimento da saúde e na forma como as políticas públicas tratam os casos em que há propagação de doenças, aumenta o crescimento econômico e na forma como o país é reconhecido em nível global.

Dessa forma, é importante analisar o mercado como uma extensão do desenvolvimento do meio rural. Para que o meio econômico se desenvolva, é necessário que as políticas de desenvolvimento social sejam inseridas e destinadas também aos trabalhadores do campo, já que os desenvolvimentos por meio dos mercados de produtos, muitas vezes, não chegam aos pequenos produtores e aos agricultores, de modo que faz-se necessária a evolução no meio de produção e das políticas públicas, visando o desenvolvimento concomitante do trabalhador rural e das famílias que são compostas por agricultores (PASTÓRIO; ROESLER; PLEIN, 2018).

Após a criação da CLT, as horas "*in itinere*" eram de grande ajuda para os trabalhadores rurais, pois os ruralistas saíam de suas casas e passavam grande parte do tempo nas estradas, correndo ricos de sofrer um acidente e de ficar pouco tempo com os seus familiares ou amigos. A reforma trabalhista trouxe mudanças, mas essas mudanças não foram necessariamente boas para todos, principalmente para os trabalhadores rurais, que perderam o direito de receber por esse tempo gasto entre o seu trabalho e seu lar. "Após a reforma, não serão computadas como jornada de trabalho e nem como salário, nem como tempo trabalhado. Em locais de onde o acesso é considerado difícil torna-se comum que o empregador disponibilize meios de transporte para seus empregados rurais" (MENDES, 2017).

A economia do Brasil tem como uma das suas bases mais sólidas a agricultura, e também as famílias que desempenham seu trabalho no meio agrícola. Com esse pensamento, o deputado Wagner Neto apresentou a proposta no ano de 2021 para que fosse passada de 30% para 50% a percentagem dos recursos reservados ao exercício financeiro, devendo-se os produtos alimentícios adquiridos por "órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional". Dessa forma, a percentagem destinada às famílias rurais empreendedoras subiria 20%, proposta que foi aceita por unanimidade, e foi para votação

como Projeto de Lei nº 4514/21, o qual não foi aprovado até então (ALEGO, 2021, on-line).

No Brasil, o que se predomina como uma das fontes da economia brasileira, através de exportações, é a agricultura, onde se tem grande parte da produção da soja; em segundo a cana-de-açúcar, o milho, o café e outros produtos. O país também é conhecido pela pecuária, na qual os galináceos predominam no número de produção no Brasil, seguidos pelos bovinos e suínos. E para que toda essa produção seja realizada é necessário que os produtores rurais desempenhem esse papel. Segundo o Censo Agropecuário 2017, existem 15.105.125 pessoas que desempenham o trabalho agropecuário, sendo 81% do total composto por homens e 19% por mulheres (IBGE, 2017).

A Reforma Trabalhista veio e ao que se constatou o legislador teve o intuito de aumentar a eficiência na produção do agronegócio e acabar com a burocracia no âmbito legislativo, violando, dessa forma, os direitos. A desatualização nas leis para o trabalhador rural é algo que deixa insegurança para esses trabalhadores, já que para que o setor agrícola possa produzir e para que consiga investir mais, são necessários fortalecimento e proteção na segurança dos trabalhadores (PFLUG, 2018).

3.2 A Analise sobre Segurança e a Saúde do Trabalhador Rural

Em Goiás, de 2018 a 2021, segundo os dados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), os quais foram tratados e analisados pela SmartLab, os acidentes de trabalho por ocupação foram de 15,8 mil no pré-pandemia (2018-2019) para 12,5 mil no período de pandemia (2020-2021), tendo um total de nenhum de acidente de trabalho CID B34 ou U07 de 2018 a 2019. Já no período 2020-2021, o total de acidentes de trabalho com CID B34 ou U07 foi de 448 acidentes registrados.

Dentre esses dados, foi constatado que dos acidentes ocupacionais de trabalho ocorridos entre os anos de 2018 e 2019, 237 foram com trabalhadores da pecuária (bovinos de corte), 78 com trabalhadores de pecuária polivalente, 260 com tratoristas agrícolas e 273 com trabalhadores volantes da agricultura. Já no período de 2020 a 2021, 290 acidentes foram com trabalhadores da pecuária (bovinos de corte) e 63 com trabalhadores de pecuária polivalente. Com a Covid-19, o Código U07 passou a ser parte do CID, e passou a se ter a utilização de B349 (Infecção viral não especificada), códigos que praticamente nunca eram utilizados anteriormente. Após essa mudança, notou-se a fata de orientação dada e os registros passaram a ser feitos por meio de CID inexistente (SMARTLAB, 2021, on-line).

É possível ver que não apenas no meio rural, mas em todos os meios de trabalho, houve uma evolução, com mudanças nas maneiras como o trabalho era realizado e na

celeridade que começou a ser exigida com o passar dos tempos. No meio rural, quase não se tocava no assunto de acidentes, já que grande parte da força de trabalho era composta por trabalhadores que não dispunham da carteira de trabalho e das garantias que a acompanhavam. Dessa forma, deve-se analisar que durante a modernização dos meios de produção, a forma como os maquinários e os produtos agrícolas evoluíram gerou grande benefício econômico, mas pouco se nota que com esses novos meios de produção o trabalhador rural ficou mais exposto a acidentes de trabalho, que podem até mesmo ocasionar sua morte, por falta de treinamento aprofundado sobre a forma de utilização e os meios de proteção necessários para que sejam utilizados (OIT, 2001; GRISOLI, 2005).

A violência sofrida no meio rural, muitas vezes, não é compreendida como agressão que vem de outro, como geralmente ocorre no meio urbano, mas alguns acidentes provocados no decorrer do trabalho acabam se encaixando nesse quesito. Assim, após uma pesquisa realizada pelo SIST/RS (Sistema de Informação e Saúde do Trabalhador), foi constatado que o número de vítimas que sofreram mutilação e que tiveram graves ferimentos se encaixam como o segundo maior causador no que se refere à mutilação de mão e também à amputação do punho, isso porque muitos desempenham suas funções e durante a execução de seus serviços optam por resolver problemas de maquinários por conta própria ao invés de conseguir auxílio especializado. Esses acidentes também são causados pela falta de utilização de EPI´s, que deixa os funcionários mais vulneráveis (SCHLINDWEIN, 2010).

A Análise de Risco (AR) se trata de uma avaliação que é feita sobre os riscos que podem ser causados e as formas de proteção que devem ser utilizadas no início, meio e fim do procedimento, desempenhando em qualquer trabalho, principalmente se for feito em localidades de altura elevada. E além dessa modalidade, deve-se considerar efeitos atenuantes, condições adversas causadas por causa do clima, como chuvas fortes e ventos em grande velocidade, que podem causar a queda desse trabalhador (BLOG SEGURANÇA DO TRABALHO, 2022).

O Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) foi um serviço que começou a vigorar por meio de uma NR, a NR-31, por meio da Portaria nº 86 de 2005. Essa Portaria é uma norma regulamentadora já conhecida no meio rural, já que se trata de uma norma que visa a proteção e saúde do trabalhador, seja agricultor, pecuarista, silviculturista, aquiculturista ou qualquer um que esteja no meio rural. Ela analisa o ambiente de trabalho e faz com que o trabalho desempenhado possa ser compatível com as normas de segurança, para que o trabalhador desempenhe suas funções e ainda se mantenha seguro (BRASIL, 2022).

A composição do SESTR foi trazida na NR-31, com o subitem 31.4.12, o qual traz que

deve ser integrado por um médico do trabalho, enfermeiro do trabalho, bem como um auxiliar de enfermagem, engenheiro de segurança do trabalho e o técnico de segurança. Assim sendo, a SESTR tem que ter em sua coordenação profissionais que se integrem nesses serviços. Caso haja a inclusão de outro profissional, é necessário seguir as recomendações dadas pelo PGRTR - Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural, e na SESTR (BRASIL, 2022).

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é uma ferramenta utilizada para que possa-se comunicar a previdência social do fato ocorrido caso o funcionário sofra algum acidente no desempenho de suas funções ou até mesmo venha a óbito. Esse meio de comunicação é um meio para que o trabalhador requeira do INSS o benefício que lhe é de direito e que se encaixa na sua situação (INSS, 2022).

Quando o trabalhador, de alguma maneira, sofre algum acidente ocupacional ou acaba contraindo alguma doença enquanto está em seu labor, a empresa deverá requerer a abertura da CAT, que deverá ser requerida até o primeiro dia útil do acidente ou da data que se tomou conhecimento da doença, podendo ser multada a empresa caso se omita. É de primazia da empresa a realização da CAT, porém caso ela se mantenha inerte e não requeira, é possível que os dependentes do assegurado, assim como o sindicato da categoria e o médico, realizem a CAT (INSS, 2022).

Através do Ministério da Saúde, em parceria com a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), foi criado o “Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde das Doenças Relacionadas ao Trabalho”, um manual que veio trazendo métodos de prevenção de doenças e para preservar a integridade física dos trabalhadores. Esse é um dos avanços de grande importância para a diminuição de acidentes no ambiente de trabalho rural, se tornando um meio mais concreto disponibilizado para conscientização de procedimentos de segurança, em um método desenvolvido por pesquisas para tratar dos nexos de casualidade que ocasionam grande parte dos acidentes (SCHLINDWEIN, 2010).

O meio rural é um ambiente que se mostra exaustivo de diversas maneiras, não é por acaso que grande parte das lutas enfrentadas pelo trabalhador rural estão diretamente ligadas às questões sanitária e à falta de segurança no local onde desempenha seu labor. Para que continuem seus serviços em ambiente tão exaustivo, deve-se prezar pela saúde psicológica e a saúde física desses trabalhadores para que seu desempenho interno possa ser produtivo nas suas atividades rurais (SCHLINDWEIN, 2010).

A exposição ao frio, aos fortes ventos e ao extremo calor tem impacto desgastante na saúde do homem do campo, podendo acarretar em graves consequências no futuro, que podem levar a pessoa a ter dilatação nos seus vasos sanguíneos, oscilação no pulso cardíaco,

entre outras alterações no metabolismo que desgastam a integridade física da pessoa, pois o homem do campo está recorrentemente exposto ao sol, um dos maiores causadores de doenças de pele, que podem causar alteração no sistema interno da pessoa (IKEFUTI; AMORIM, 2018).

Ao trabalhar no meio agrícola, o empregado rural desempenha funções das mais variadas no seu local de trabalho. Ele se expõe a diversos tipos de toxinas, da mesma forma se envolve em funções pesadas e trabalho com maquinários, em tempo de colheitas e de safras chegam a ter um ambiente insalubre. Para que realizem essas atividades de forma correta e segura, o trabalhador deve dispor de equipamentos, os quais nem sempre são disponibilizados.

Segundo dados colhidos pelo Smartlab dos dados do INSS, no estado de Goiás, foram notificados cerca de 15,5 mil acidentes de trabalho registrados pela CAT, com um total de 110 acidentes que resultaram em morte em 2021 (INSS/CATWEB, 2021). E dentre esses acidentes houve um maior índice de registros durante a semana, principalmente nas quinta-feira, chegando ao registro de 7,8 mil acidentes de 2019 a 2021 somente no estado de Goiás. Notificou-se, também, cerca de 4,7 mil concessões de benefícios previdenciários para o trabalhador por auxilio-doença (INSS/BENEFÍCIOS, 2021).

A segurança do trabalhador rural nem sempre é fiscalizada de perto. Dessa forma, muitos ficam expostos a riscos durante todo o período de seu trabalho. De 2012 até o ano de 2021, foram registrados cerca de 1.200 (mil e duzentos) acidentes pela CAT ocorridos por máquinas agrícolas. Durante esse período, foram registrados alguns grupos econômicos, os quais mais tiveram notificação de acidentes de trabalho, conforme apresentado na Tabela 2, abaixo.

Tabela 2 – Acidentes de Trabalho por Atividade Econômica

Atividade Econômica	**Quantidade**
Atividades de apoio à pecuária	218
Atividades de apoio à agricultura	749
Cultivo de cana-de-açúcar	1.916
Cultivo de soja	969

Fonte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social /Tratamento e análise: SmartLab.

A intoxicação por agrotóxicos está relacionada a alguns fatores, como a falta de proteção adequada, os níveis de analfabetismo que prejudicam grandemente o trabalhador do

campo, já que fazem uso recorrente de produtos químicos, e a forma como essas pessoas que são analfabetas realizam o trabalho em condições impróprias, pode levar com que distribuam os produtos sem proteção, se intoxicando enquanto fazem a pulverização (PIRES; CALDAS; RECENA, 2007).

Ao ter contato com esses produtos e se intoxicar, a pessoa passa a ter sintomas como náuseas, fadiga, diarreia, dores abdominais, vômito e salivação, chegando a causar até mesmo deficiência neurológica, deixando o trabalhador com um deficit permanente (SILVA; XAVIER; BARBOZA; AMESTOY; TRINDADE; SILVA, 2013).

Mas o trabalhador rural não está, necessariamente, sem meios para que se manter seguro. Através do Ministério Público, foi criada a Norma Regulamentadora nº 06, que regulou os equipamentos de proteção individual, ou como são mais conhecidos EPIs. Esses equipamentos são para a proteção dos trabalhadores, oferecendo a preservação ante as ameaças de sua integridade física e sua saúde (SILVA; XAVIER; BARBOZA; AMESTOY; TRINDADE; SILVA, 2013).

Independente do trabalho desempenhado, o risco ocupacional sempre estará presente, e no meio rural não é diferente. Dessa forma, faz-se necessário que para a saúde e segurança do trabalhador, sejam fornecidos EPI´s para a função a qual o trabalhador for desempenhar, desde o manuseio de equipamentos, até a utilização de produtos químicos ou maquinários.

É de caráter obrigatório do empregador o fornecimento de materiais de proteção, devendo também fornecer treinamento específico para que os funcionários os utilizem corretamente. Entretanto, não se pode falar na obrigatoriedade do empregador sem também se mencionar a necessidade dos empregados de utilizar de forma correta e regular os equipamentos de proteção, cuidando deles para que sejam preservados pelo tempo necessário, pois a ficha de registro de entrega de EPI é algo que deve ser mantido de forma organizada também, para que se tenha um controle do tempo de utilização do equipamento para que seja trocado em tempo hábil e para que caso haja um defeito, o equipamento saia de circulação (WERNER; BRANDELERO; RUSSINI; MARTINI, 2020).

A frequente exposição do trabalhador a um ambiente de trabalho insalubre de grande degradação faz com que anualmente milhares de trabalhadores sejam afastados do meio de trabalho, pois a exposição a toxinas ou os acidentes decorrentes do ambiente grotesco fazem com que o trabalhador tenha um prejuízo não só da sua saúde, mas da sua renda, passando a ficar inviável desempenhar seu trabalho, o que gera prejuízo não só ao empregado, mas também há um prejuízo econômico que contribui para a degradação social, a qual já faz o homem do campo ser classificado com uma classe pobre (WERNER; BRANDELERO; RUSSINI; MARTINI, 2020).

No meio agrícola, há uma especificidade nas tarefas desempenhadas e na forma como os equipamentos de proteção devem ser distribuídos, pois o trabalhador rural enfrenta uma realidade que está em constante mudança, passando por mudanças climáticas, inclinações terrestres que mudam a cada localidade, a variedade de máquinas que são utilizadas e a forma como deve-se atentar à preservação do que é cultivado ou criado (WERNER; BRANDELERO; RUSSINI; MARTINI, 2020).

O Brasil é considerado, nos dias atuais, o maior exportador de soja do mundo, distribuindo grãos que servem de alimento para todo o mundo. Mas para que tenha tamanho desempenho em sua produção, muitas vezes se utiliza de agrotóxicos, produtos de fertilização que podem ser de grande prejuízo para a saúde do produtor rural. Nesse seguimento, é possível observar na imagem abaixo (Figura 1) o crescimento na utilização desses produtos no período de 1975 a 2017.

Figura 1 – Crescimento na utilização de agrotóxicos no Brasil

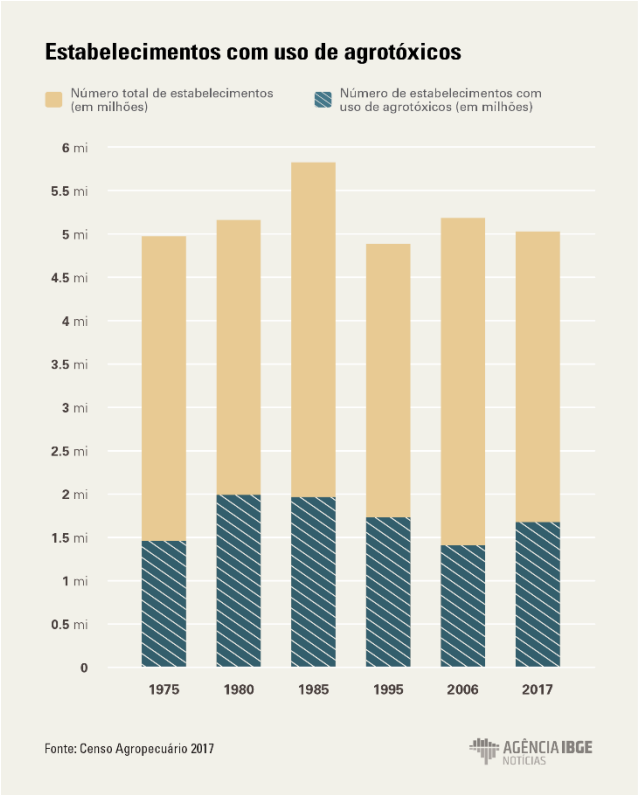

Fonte: Censo Agropecuário (2017).

A utilização de agrotóxicos é algo que é frequente nos tempos atuais. A forte produção e as frequentes mudanças no solo fazem com que os produtores rurais utilizem agrotóxicos para acelerar a produção e ter maior aproveitamento. O estudo feito pelo IBGE no ano de 2017 mostra que a percentagem de estabelecimentos que fazem uso de agrotóxicos subiu 20,4%, no decorrer dos últimos 11 anos. Esses dados foram colhidos pelo Censo Agropecuário de 2017, e também constataram que a utilização de agrotóxicos no meio rural, muitas vezes, é realizada por trabalhadores analfabetos, e cerca de 15,6% dessas pessoas não tinham conhecimento do que está escrito nos rótulos dos produtos, já que não sabiam ler ou interpretar a bula dos produtos, chegando a 89% o número dos que não tiveram sequer instruções sobre como utilizar esses produtos, de modo que esses trabalhadores ficam expostos a um produto químico que pode ter grande impacto na saúde (IBGE, 2017, on-line).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema de estudo a proteção do trabalhador rural no Brasil, considerando que o país exporta grãos de soja e diferentes tipos de carnes e produtos alimentícios que são direcionados a várias partes do planeta, discutindo de que forma a legislação brasileira tem se manifestado para atender essa classe de trabalhadores.

Para isso, a pesquisa procurou apresentar e analisar as formas como o país tem se posicionado com o passar dos anos, desde a criação da CLT em 1943 até os dias atuais, mostrando os avanços alcançados e a luta que os trabalhadores rurais enfrentam ainda no século XXI. O homem que desempenha os seus serviços no meio rural teve que se adaptar às mudanças trazidas pela globalização e à forma como a plantação passou de algo feito manualmente e no seio familiar para um trabalho que é desenvolvido através de maquinários de grande porte e de difícil manuseio, com a utilização de agrotóxicos.

A Constituição Federal esteve presente neste trabalho buscando a sustentação dos valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da proteção do trabalhador de forma individual ou coletiva e a forma como após a reforma trabalhista o trabalhador rural foi representado.

A Lei nº 8.171/91 trata das políticas agrícolas e foca nas melhores condições para que o produtor rural possa exercer seu trabalho. A lei traz algumas das funções sociais como as garantias de saúde educação e segurança que devem ser proporcionadas durante o processo de desenvolvimento agrícola. A Norma Regulamentadora 31 mostra as normas que tratam da saúde e da segurança do trabalhador rural mesmo depois de passar por duas revisões e passar por sua modernização.

Como problematização o intuito foi discutir a forma como a justiça do trabalho tem se portado frente a alteração dos direitos a segurança e saúde do trabalhador rural. Como resultado desta pesquisa mostra que a legislação brasileira veio evoluindo ao longo dos anos e conseguiu que o ruralista fosse reconhecido como uma classe de trabalhador distinta da classe de trabalhador urbano, pois desenvolvem um trabalho menos convencional. A legislação conta com leis que foram criadas para a proteção dessa classe trabalhadora, como a Lei nº 8.212/91, ou a Norma Regulamentadora 31, que tratam da seguridade social e garantem o fornecimento de um ambiente laboral adequado e que com a previsão legal deve seguir as normas para garantir a saúde e a segurança desse trabalhador, para que possam desenvolver suas atividades agrícolas.

Porém, é plausível notar que a criação dessas leis e normas de proteção ao trabalhador rural não exclui e diminui as doenças ocupacionais, os acidentes que ocorrem advindos do uso

inadequado dos EPI`s, a exposição a agrotóxicos e a segurança no meio do campo para os trabalhadores que desgastam seus dias em cima de cavalos ou entre animais criados em confinamento, e que mesmo nos dias de chuva e forte calor desempenham o mesmo serviço.

Concluiu-se nesta pesquisa que é de extrema necessidade que a legislação volte os olhos para todo o país, e que forneça não só as leis para esses trabalhadores, mas também que haja uma fiscalização específica que ocorra de forma eficiente. Somente assim os trabalhadores rurais teriam seus direitos fundamentais respeitados, e com o projeto de fiscalização ativo para que seja respeitado o uso dos equipamentos de proteção e para que os empregadores respeitem essas exigências, tendo, assim, uma relação produtiva e segura tanto para o empregador quanto para o empregado que desempenha suas funções diárias.

REFERÊNCIAS

ALESSI, N. P.; NAVARRO, V. L. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública,** Rio de Janeiro, v. 13, p. 111-121, 1997. Suplemento 2.

ALVES, R. A.; GUIMARÃES, M. C. De que sofrem os trabalhadores rurais? – Análise dos principais motivos de acidentes e adoecimentos nas atividades rurais. **Informe GEPEC**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 39–56, 2014. DOI: 10.48075/igepec.v16i2.5563. Disponível em: https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/5563.

BALSADI, Otavio Valentim; DA SILVA, José Graziano. Qualidade do emprego no meio rural paulista nos anos 90. **Revista de economia e sociologia rural**, v. 39, n. 4, p. 47-68, 2001. Disponível em: https://www.revistasober.org/journal/resr/article/5d94e53a0e8825400c23f1dd.

BIAVASCHI, Magda Barros. Direito e Justiça do Trabalho no Brasil: Notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista TST, Brasília**, v. 77, n. 2, p.83-102, abr./jun. 2011.

BRASIL, Lei Nº 10.256 De 09 De Julho De 2001. Poder Executivo. Altera A Lei 8.212, De 24 De Julho De 1991, A Lei 8.870, De 15 De Abril De 1994, A Lei 9.317, De 5 De Dezembro De 1996, E A Lei 9.528, De 10 De Dezembro De 1997. **Diário**

Brasil, LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973. Institui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da União - Seção 1 de 11/06/1973**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 de junho de 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex: coletânea de legislação: edição federal,** São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Ministério Da Economia Secretaria Especial De Previdência E Trabalho**. Portaria Nº 6.734, de 09 de março de 2020. Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2020/portaria_seprt_6-734_-altera_a_nr_07.pdf/view.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Nº 86, de 03 de março de 2005. Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. NR 31. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2005.

BRASIL. Ministerio do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Comunicação de Acidente de Trabalho** – CAT. 2022.

BRASIL. NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. **Diário Oficial da União**. Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005 04/03/05. Alterações/Atualizações D.O.U. Portaria MTE n.º 2.546, de 14 de dezembro de 2011 16/12/11. Portaria MTb n.º 1.896, de 09 de dezembro de 2013 11/12/13. Portaria MTb n.º 1.086, de 18 de dezembro de 2018 19/12/18. Portaria SEPRT n.º 22.677,

de 22 de outubro de 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL-SP. **PL 4385/2021** (Nº Anterior: PLS 793/2015). Alteração, Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei de Benefícios da Previdência Social, trabalho rural, dispensa, pagamento, multa, contagem recíproca, tempo de serviço. 2021.

BRASIL. **Normas regulamentadoras NR**. Atualizado em 23/03/2022

BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander, editores técnicos. **O mundo rural no Brasil do século 21:** a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília, DF: Embrapa, 2014.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; PEREIRA, Eddla Karina Gomes; CHAVES, Vitória Virna Girão. **Revista Jurídica.** Processo Histórico De Formação Da Justiça Do Trabalho No Brasil: Do Conselho Nacional Do Trabalho Ao Tribunal Superior Do Trabalho. vol. 01, n°. 54, Curitiba, 2019. pp. 266 - 291 DOI: 10.6084/m9.figshare.7841090

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social brasileiro.** 6. ed. São Paulo. 1970. v. 2, p. 177.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. de-trabalho/inspeção/segurança-e-saúde-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs

FAUSTO, Boris (Org). **História Geral da Civilização Brasileira.** Tomo III. O Brasil republicano. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FERNANDES, Vitor. **Breve Histórico do Trabalho e do Direito do Trabalho**. 2015. Disponível em: https://vitordaguia.jusbrasil.com.br/artigos/170946510/breve-historico-do-trabalho-e-do- direito-do-trabalho.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial.** 2013. 318 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/115872.

GRISOLI, C. K. **Agrotóxicos:** mutações, câncer & reprodução. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

IKEFUTI, Priscilla; AMORIM, Margarete. **O conforto e o desconforto térmico em pontos com diferentes padrões de construção em Presidente Prudente/SP.** Geografia, Ensino e pesquisa, v. 22, p. 01-08. São Paulo, 2018.

KOURY, Suzy Cavalcante. Empregador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.** Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

KREIN, J. D.; STRAVINSKI, B. A regulação do trabalho no campo. *In*: BUAINAIN, A. M.; DEDECCA, C. **Emprego e trabalho na agricultura brasileira**. Brasília, DF: IICA, 2008. p. 357-388. (Série Desenvolvimento Sustentável, v. 9).

LANG, Lilian Hanel. **Aspectos Históricos E Jurídicos Do Segurado Especial**

“Trabalhador Rural”: Na Microrregião De Getúlio Vargas/Rs. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo. 2012.

LEITE JUNIOR, Donizete Tiago; SILVA NETO, Casciano José da; SOUZA, Leonardo da Silva de; CHAVES, Kennedy Martins; ALVES, Raquel Aparecida; CAMPOS, Gevair. segurança do trabalho no campo: uma discussão sobre as normas regulamentadoras 12 e 31. **Revista CNEC direito e cidadania.** 2019 CNEC Direito & Cidadania.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Claysson Fidêncio. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.** A Proteção Jurídica Do Trabalhador Rural Em Relação À Utilização Dos Agrotóxicos. e-ISSN: 2525-9903|v. 6 | n. 1 | p. 62-79| Jan/Jun. 2020.

LOPES, Ignez Guatimosim Vidigal. Política de Intervenção do Governo na Agricultura. In: Secretaria De Política Agrícola Do Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento. **Revista de Política Agrícola**. Ano 01, n. 01, Brasília, DF, 2000.

MAEDA, Patrícia. Reformar para piorar: a reforma trabalhista e o sindicalismo. **Reformar para piorar: a reforma trabalhista e o sindicalismo**, 2018.

MENDES, Adriana de Moura Burgugi. O Analfabeto e sua Participação na Politica no Brasil. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança.** Curitiba, v. 5, n. 1, jan./jun. 2022.

MENDES, Pedro Puttini, **Reflexos da reforma trabalhista no meio rural**, Rural centro. Disponível em: https://www.ruralcentro.com.br/analises/reflexos-da-reforma-trabalhista-no-meio-rural-6167.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O patronato rural no Brasil recente (1964-1993)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A Terceirização Trabalhista no Brasil** – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MOSSI, Thays Wolfarth. Lutas trabalhistas como lutas minoritárias: a questão da dignidade do trabalhador terceirizado. **Sociologias**, v. 21, p. 236-259, 2019.

NAVARRO, Vera Lucia.; PADILHA, Valquíria. **“Dilemas do Trabalho no Capitalismo Contemporâneo".** 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/SY4RYTzwXbVQ9YGrgjx8PSK/abstract/?lang=pt.

OEA. Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9 12 fevereiro 2021 Original: Português.
Oficial da União. Brasília, 9 de julho de 2001.
OIT, Organización Internacional del Trabajo. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. Enciclopedia de Salud y Seguridad em el Trabajo. Espanha: **Sociedad Espanõla para el estudio de la ansiedad y el Estrés.** v. 3, n.10, p. 64.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf.

PASTÓRIO, Inês Terezinha; ROESLER, Marli Renate von Borstel; PLEIN Clério. CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE MENTAL DO/A TRABALHADOR/A RURAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DESENVOLVIMENTO RURAL. **Revista GeoPantanal.** UFMS/AGB. Corumbá/MS. n. 24. P. 129-146. jan./jun. 2018.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Reforma trabalhista: agronegócio e desenvolvimento. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 244-260, maio/ago. 2018.

PY, Fábio; PEDLOWSKi, Marcos Antonio. **Atuação de religiosos luteranos nos movimentos sociais rurais no Brasil (1975-1985)**. 2018, v. 24, n. 2, p. 233-252. Disponível em: https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2018v240203.

RAMBO, Marcos Alberto. **O Estatuto Do Trabalhador Rural (1963):** lutas, impasses e contradições na extensão dos direitos trabalhistas ao meio rural no Brasil. II I Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Socia Universidade Federal de Santa Catarina Florianópolis – 13 e 14 de novembro de 2019.

REDAÇÃO, Trabalho rural: entre conquistas e desafios. **Jornal Eletrónico Tudorondonia.com.** Maio de 2019.

RIBAS, Walter Perpétuo; FREITAS JUNIOR, Miguel Archanjo de; DA LUZ, Thiago Savio Ingles. Segurança e saúde do trabalhador rural na atividade agropecuária leiteira: uma reflexão sobre a eficácia do adicional de insalubridade. **Brazilian Journal of Development,** v. 6, n. 11, p. 88074-88093, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

SANTOS, Caroline Soares dos; MEDEIROS; Hannah Cristina Gomes; OLIVEIRA, Marcelle Pereira dos Santos. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS DO TRABALHADOR RURAL: PREJUÍZOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social.** JAN/JUN v. 1, n. 1, 2019 ISSN: 2674-6913. Disponível em: https://laborjuris.com.br/revista.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHLINDWEIN, Vanderléia de Lurdes Dal Castel. DOR E SOFRIMENTO OCULTO: A DESPROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DO FUMO. **Barbarói.** Santa Cruz do Sul, n. 32, jan./jul. 2010.

SILVA, Adielson da Costa. **A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL: A Construção do Segurado Especial.** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB),. Guarabira – PB, 2015.

SILVA, Jober Buss da; XAVIER, Daniel da Silveira; BARBOZA, Michele Cristiene Nachtigall; AMESTOY, Simone Coelho; TRINDADE, Leticia Lima; SILVA, Jose Richard Sosa. Fumicultores da zona rural de Pelotas (RS), no Brasil: exposição ocupacional e a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI). **Saúde em Debate.** Rio de Janeiro,

v. 37, n. 97, p. 347-353, abr./jun. 2013.

SMARTLAB. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho Promoção do Meio Ambiente do Trabalho Guiado por Dados. **Prevalência de Notificações** - CAT. GOIÁS, IBGE,2021.

SMARTLAB. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho Promoção do Meio Ambiente do Trabalho Guiada por Dados. **Áreas Prioritárias e Análise Comparativa.** GOIÁS, IBGE,2021.

SOARES, Manuella de Oliveira; LEITE, Valdirene Gonçalves de Aguiar. Reflexões sobre a vulnerabilidade social e escravidão contemporânea no contexto da terceirização trabalhista no Brasil. **Revista Jurídica,** v. 3 n. 1, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge L. **História do direito do trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2017.

THIEBAUT, Alexandre Haleson dos Santos. Conceitos e aplicações sobre legislação trabalhista. **Rev. Cosmos Acadêmico**, v. 2, n.1, Jan/jul. de 2017. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/revista-cosmos-academico-v02-n01-artigo02.pdf.

TIBALDI, Saul Duarte; FRANCO, Dulcely Silva. Mestrado Acadêmico em Direito da UCS RDAS. **Revista direito ambiental e sociedade**. Proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho rural sustentável. Disponível em: http://www.ucs.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7983/3988.

TRABALHADORES NO MEIO RURAL. **Agricultura em Foco:** Tópicos Em Manejo, Fertilidade do Solo e Impactos Ambientais - Volume 1. Capítulo 26, p. 183, 192.
TST. **Trabalho rural: entre conquistas e desafios.** 2019.

VASCONCELOS, T. P. **Condições subumanas do trabalhador rural a nível mundial e de Brasil**. Instituto Universitário Brasileiro. 2011.

VAZ, Andréa Arruda; PEREIRA, César Augusto. A necessidade de internalização e efetivação da convenção 158 da OIT como garantia do não retrocesso social e medida de implementação da ampla defesa e contraditório administrativo na relação empregado x empregador. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança.** Curitiba, v. 1, n. 2, p. 112-130, jul./dez. 2018.

WERNER, Valmir et al. Equipamentos de proteção individual (EPI) para trabalhadores no meio rural. Oliveira, RJ. **Agricultura em foco: tópicos em manejo, fertilidade do solo e impactos ambientais.** Guarujá: Editora Científica Digital.

WERNER, Valmir; BRANDELERO, Catize; EUSSINI, Alexandre; MARTINI, Alfran Tellechea. **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA TRABALHADORES NO MEIO RURAL**. Agricultura em foco: Tópicos em manejo, fertilidade do solo e impactos ambientais- Volume 01. Capitulo 26.